



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Giovana Cristina Franceschi

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE
VULNERÁVEIS: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO NO
CONTEXTO NACIONAL**

Santa Maria, RS
2024



Giovana Cristina Franceschi

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEIS:
DESAFIOS E ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO NO CONTEXTO NACIONAL**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Martins

Santa Maria, RS, Brasil
2024

Giovana Cristina Franceschi

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEIS:
DESAFIOS E ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO NO CONTEXTO NACIONAL**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 10 de julho de 2024.

Fernanda Martins, Dr.^a (UFSM)
Presidente/Orientadora

Giuliana Redin, Dr.^a (UFSM)

Luís Gustavo Durigon, Dr. (UFSM)

Santa Maria, RS
2024

Às mulheres da minha família, que inspiram coragem e determinação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Ester e Carlos, que me proporcionam, desde sempre, todas as condições para eu estar onde estou, principalmente pelo afeto e pela criação. Posso dizer que sou a cópia da minha mãe, uma mulher de inúmeras qualidades e que é meu maior exemplo.

Agradeço a minha família, sobretudo minhas avós Ângela (*in memoriam*) e Zulmira, pelos valores e princípios passados aos netos e por todo o cuidado e preocupação conosco enquanto percorremos nossas jornadas, bem como a minha prima Kalinka, meu alicerce em Santa Maria.

Agradeço aos meus amigos, que caminham comigo lado a lado desde que nos conhecemos, especialmente a Gabriela e a Taina, com as quais compartilho a vida como verdadeiras irmãs e cujo suporte emocional dado por elas me foi e é fundamental. Também agradeço a Eduarda e a Sandra por todo o apoio e carinho destes anos.

Agradeço à Universidade Federal de Santa Maria, pelo ensino gratuito e de qualidade, assim como aos excelentes professores que contribuíram valiosamente para a minha formação, em especial a minha coordenadora, Prof.^a Dra.^a Fernanda, profissional que inspira pela sua dedicação ao estudo da criminologia feminista.

Agradeço, ainda, aos meus chefes e supervisores de estágio do Cartório Eleitoral de Santa Maria, do Juizado da 4^a Vara Criminal de Santa Maria e da Defensoria Pública da União de Santa Maria. Cada uma destas experiências contribuiu imensamente para o meu crescimento e formação, além dos ensinamentos para além do campo acadêmico, motivos pelos quais serei eternamente grata.

Por fim, a todos que compartilharam a fase da graduação comigo, e que estiveram ao meu lado mesmo nos momentos mais difíceis destes seis anos, meu imenso obrigado! Nada é construído sem o auxílio de pessoas que nos querem bem.

RESUMO

TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEIS: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO NO CONTEXTO NACIONAL

AUTORA: Giovana Cristina Franceschi
ORIENTADORA: Fernanda Martins

A presente pesquisa trata do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, com ênfase no contexto brasileiro. O capítulo introdutório elenca uma breve contextualização histórica do tráfico humano, tecendo a evolução do seu conceito e tratamento perante o Direito Internacional. Sequencialmente, são feitas considerações iniciais sobre o delito pela ótica dos Direitos Humanos e pelo Direito Penal brasileiro para, por fim, discorrer-se com particular atenção acerca da prática de tráfico humano para exploração sexual de vítimas vulneráveis, trazendo-se as políticas internas de proteção das vítimas, prevenção e punição do crime. O estudo tem por objetivo explicar como ocorre esta modalidade de tráfico, bem como estabelecer as principais leis e programas atinentes ao combate, prevenção e proteção das vítimas do tráfico humano. Busca-se traçar, através do método de abordagem hipotético-dedutivo, um diálogo entre a legislação e a realidade que envolve o tráfico de pessoas para exploração sexual. O método de procedimento aplicado consiste no monográfico, pois a pesquisa concentra-se na análise aprofundada acerca do tráfico humano para exploração sexual, sendo necessário um exame de todos os aspectos relevantes do tema, na busca da compreensão do seu contexto, causas e implicações. A técnica de pesquisa utilizada, por sua vez, é a bibliográfica, diante da imprescindibilidade do estudo de legislações, artigos científicos, livros e documentos oficiais.

Palavras-chave: Direitos humanos; exploração sexual; Protocolo de Palermo; tráfico de pessoas.

ABSTRACT

HUMAN TRAFFICKING FOR THE SEXUAL EXPLOITATION OF VULNERABLE INDIVIDUALS: CHALLENGES AND PROTECTION STRATEGIES IN THE NATIONAL CONTEXT

AUTHOR: Giovana Cristina Franceschi
ADVISOR: Fernanda Martins

The present research addresses the crime of human trafficking for sexual exploitation, with an emphasis on the Brazilian context. The introductory chapter provides a brief historical contextualization of human trafficking, outlining the evolution of its concept and treatment under International Law. Subsequently, initial considerations are made about the crime from the perspective of Human Rights and Brazilian Criminal Law, and then particular attention is given to the practice of human trafficking for the sexual exploitation of vulnerable victims, highlighting internal policies for victim protection, crime prevention, and punishment. The study aims to explain how this type of trafficking occurs, as well as to establish the main laws and programs related to combating, preventing, and protecting victims of human trafficking. It seeks to draw, through the hypothetical-deductive approach method, a dialogue between the legislation and the reality involving human trafficking for sexual exploitation. The applied procedure method is monographic, as the research focuses on an in-depth analysis of human trafficking for sexual exploitation, requiring an examination of all relevant aspects of the topic, in the search for understanding its context, causes and effects. The research technique used, in turn, is bibliographic, given the necessity of studying legislation, scientific articles, books, and official documents.

Keywords: Human rights; human trafficking; Palermo Protocol; sexual exploitation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS.....	11
2.1. O TRÁFICO HUMANO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS	16
2.2. O TIPO PENAL DO TRÁFICO HUMANO E A LEI N° 13.344/2016.....	22
3 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEIS.	28
3.1. O PERFIL PREDOMINANTE DAS VÍTIMAS.....	32
3.2. A REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO HUMANO NO BRASIL.....	37
4 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Grande parte da história da humanidade é gravada por acontecimentos violentos, com a sobreposição de personalidades autoritárias responsáveis por delinear a vida em grupos e em sociedade. Desde o Antigo Egito e Antiguidade Clássica, com pessoas sendo submetidas a regime escravo para trabalho forçado e servidão, passando pela era das Grandes Navegações e início da globalização, em que potências europeias exploraram e colonizaram inúmeras áreas do mundo, até a chegada da Idade Contemporânea, marcada por conflitos bélicos de grandes magnitudes.

Foi com o marco final da Segunda Guerra Mundial que, em 1945, na tentativa de evitar conflitos semelhantes aos observados até então com o Holocausto na Alemanha nazista, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU). A Organização tinha, inicialmente, a missão de manter a segurança e a paz mundial, visando à promoção dos direitos humanos.

Em dezembro de 1948, a ONU promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), com seus 30 artigos reservando direitos a toda pessoa humana, servindo de espelho para a elaboração do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, importantes instrumentos internacionais com força de lei.

Tais Pactos representaram um grande avanço na sociedade mundial, e muito se criou a partir deles no que tange ao direito interno dos países signatários. Todavia, a mera existência dos mais variados diplomas legais, sejam estes de direito internacional ou interno, não coíbem a continuidade de práticas igualmente desumanas e discriminatórias na atualidade.

A questão basilar considerada nesta pesquisa é, pois, o maior exemplo de crime que diverge totalmente à dignidade do ser humano e aos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o tráfico de pessoas.

Este é um delito que possui grande ligação com as práticas de escravidão humana identificadas ao longo da história e com as sérias heranças de uma sociedade discriminatória e desigual, como exposto no presente estudo. Enquanto o tráfico humano ainda não era compreendido como crime pela sociedade mundial, sua prática se dava pela comercialização de escravos, comum entre os mais diversos países.

A escravidão era o modo de grupos autoritários ou de alguém detentor de poder, dinheiro e bens, geralmente homens, assenhorar-se do corpo e da liberdade de outrem em vantagem própria. O escravo era tido como propriedade deste senhor, podendo ser explorado para trabalho forçado e servidão doméstica, principalmente.

No período de abolição da escravidão ao redor do globo, que perdurou por décadas - muitas bastante tardias, a constar -, correntes buscando a criminalização da escravidão de mulheres brancas começaram a surgir. É num contexto de abolição da escravatura, portanto, que o desígnio "tráfico humano" passa a ser utilizado para caracterizar a violação do corpo e da liberdade de um ser humano.

Estima-se que termo "tráfico humano" popularizou-se a partir do ano de 1899, quando conferências de alcance internacional foram realizadas em Paris para combater o fenômeno conhecido como "escravidão branca". Em 1904, foi firmado o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas, representando o primeiro pacto internacional dedicado à questão do tráfico de seres humanos.

Atualmente, após décadas de avanço e aperfeiçoamentos das legislações que tratam do tema, a prática do tráfico humano pode ocorrer para os mais diversos e perversos fins. Ao redor do mundo, tem-se o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, servidão pessoal, exploração sexual, retirada de órgãos e tecidos humanos, casamento forçado, adoção ilegal, dentre outros.

Após uma conferência internacional da Liga das Nações realizada em 1921, em Genebra, inúmeros países assinaram a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, a qual foi aprovada pelo Governo brasileiro em 1955, através do Decreto nº 37.176 e, desde então, muitos avanços puderam ser observados acerca do tema na legislação pátria, como tratado ao longo do primeiro capítulo.

Como principal marco legislativo sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas tem-se o Protocolo de Palermo, Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000.

Sua importância é devida às diretrizes que o instrumento elencou em seu texto, inaugurando os três eixos do enfrentamento ao tráfico humano em escala global, quais sejam, a prevenção do delito, o seu combate e a proteção das vítimas.

No âmbito nacional, o Código Penal Brasileiro, desde a sua entrada em vigor em 1940, já tratava, brevemente, sobre o tráfico de pessoas, criminalizando o tráfico de mulheres para o exercício da prostituição. Atualmente, após pertinente entrada em vigor da Lei nº 13.344, de outubro de 2016, o Código Penal passou a tratar o tema de maneira mais abrangente e pormenorizada.

O artigo 149-A do diploma legal elencou oito condutas que caracterizam o tráfico de pessoas, as quais têm como objetivo a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a trabalho em condições análogas à de escravo; submissão a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.

A presente pesquisa teve como foco o estudo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual de vulneráveis no contexto brasileiro, o que é melhor abordado no segundo capítulo. O objetivo principal do trabalho fundou-se no estudo de como ocorre esta modalidade de tráfico, bem como na exposição dos principais respaldos legais nacionais atinentes à punição e prevenção do crime e à proteção das vítimas, com a finalidade de compreender se tais previsões, por si só, são suficientes para um enfrentamento eficiente à problemática do tráfico humano.

Destaca-se, oportunamente, que o estudo em tela não visou a alcançar toda a problemática social atinente ao tráfico de pessoas, tendo em vista a amplitude das causas e efeitos deste tipo de delito ao longo da história até a atualidade. O delito deriva, majoritariamente, das vulnerabilidades sociais, seja pela pobreza, desemprego, educação precária, violência de gênero, conflitos armados, migrações indocumentadas, dentre outros, podendo um fator associar-se ao outro, gerando camadas sociais mais expostas ao crime.

No presente trabalho, buscou-se tecer, através do método de abordagem hipotético-dedutivo, um diálogo entre a legislação e as teorias já existentes sobre o tema diante da realidade que circunda o tráfico de pessoas para exploração sexual, com o escopo de compreender a evolução do seu tratamento jurídico no contexto brasileiro, com ênfase na Lei nº 13.344 de 2016 e no tripé “combate-prevenção-proteção”, previsto no Protocolo de Palermo.

O método de procedimento aplicado consiste no monográfico, pois a pesquisa concentrou-se na análise aprofundada do objeto de estudo, sendo necessário um exame de todos os aspectos relevantes, detalhes e características do tema, na busca da compreensão do seu contexto, causas e implicações.

A técnica de pesquisa utilizada, por sua vez, é a bibliográfica, diante da imprescindibilidade da análise detalhada de legislações, artigos científicos, livros e documentos e relatórios oficiais disponibilizados nas plataformas virtuais da ONU, UNODC e do Governo Federal do Brasil para a compreensão do tema.

O tráfico de pessoas é um delito que cresce anualmente em todo o mundo, prejudicando a vida de milhares de pessoas, de forma que o seu estudo merece destaque e divulgação para desenvolver uma compreensão abrangente do problema na sociedade e para provocar a implementação de medidas mais eficazes e bem direcionadas que possam enfrentar este crime, suas causas e consequências.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é um delito que gera graves violações dos direitos humanos e representa uma forma contemporânea de escravidão, visto que, após as vítimas deste crime serem enganadas ou coagidas, são submetidas a um ou mais tipos de exploração, com a finalidade de gerar lucro para os criminosos (Schlieper, D'Avila, 2018, p. 10; Alcantara, 2017, p. 17).

O delito afeta cerca de 2,5 milhões de pessoas e movimenta, aproximadamente, 32 bilhões de dólares por ano (Carvalho, 2023). Além disso, é o terceiro crime na esteira mundial de atividades ilícitas mais rentáveis, ficando atrás apenas dos crimes de tráfico de drogas e de tráfico de armas, respectivamente (Capez, 2024, p. 164; Barale, 2022, p. 8).

Nesse ponto, tem-se que a crescente globalização e a sua conseqüente ligação de fatores econômicos e financeiros desencadeou, para além dos seus benefícios, um campo fértil para a disseminação de diversos crimes praticados em escala mundial, tais como o tráfico de drogas, de pessoas e a corrupção (Sanctis, 2008, p. 1).

Todo o recurso financeiro obtido por meio destas atividades ilícitas tem como destino a lavagem de dinheiro, o que permite aos criminosos usufruir livremente do ganho percebido, sendo que, por outro lado, a sociedade observa uma deterioração moral e a deslegitimação do controle jurídico (Sanctis, 2008, p. 1).

Como brevemente introduzido, o tráfico de pessoas possui raízes, principalmente, na escravidão humana, desde a Grécia Antiga, com prisioneiros de guerras, até a escravidão do período colonial, sendo o Brasil o último país da América a abolir este regime desumano de exploração. A escravidão é uma forma de trabalho forçado e envolve a imposição de trabalho sem consentimento, onde uma pessoa ou grupo exerce controle total sobre outra pessoa ou grupo (OIT, 2005, p. 8).

Esta forma de exploração foi definida oficialmente pela primeira vez em 1926, com a Convenção relativa à Escravatura, da Liga das Nações, como a condição na qual alguém é totalmente dominado por outro, devido ao direito de propriedade. A Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.563 de 1966, documento que considerou, em seu preâmbulo, que a liberdade é um direito de todo ser humano. Tráfico de pessoas e escravidão possuem, portanto, conceitos distintos. O

primeiro, muito mais voltado ao transporte e comercialização ilegal de pessoas, enquanto o segundo, a uma condição de falta de liberdade e a uma servidão não consentida.

Do fim do século XIX ao início do século XX, embora a escravidão estivesse formalmente abolida na maior parte do globo, o comércio de pessoas permaneceu acontecendo na realidade de muitos países, inclusive no Brasil. O tráfico de mulheres e crianças para exploração sexual era uma problemática crescente, especialmente em grandes centros urbanos europeus (Askola, 2021).

O aumento da industrialização e urbanização, juntamente da intensificação da pobreza e da falta de oportunidades em áreas rurais, contribuíram para o aumento do tráfico de pessoas (Askola, 2021). Ademais, o tráfico de mulheres brancas da Europa para as Américas ou nos grandes centros urbanos para a finalidade de comércio sexual tomou graves e preocupantes proporções sociais e morais naquela época (Schlieper, D'Avila, 2018, p. 5).

Vale salientar que o tráfico de pessoas era entendido, à mencionada época, como o deslocamento de mulheres para além da atividade escrava, sendo sinônimo de um propósito imoral, como para a prática da prostituição, que se dava a partir da travessia de fronteiras internacionais ou nacionais (Pearson, 2000, p. 23).

Foi nesse contexto de continuidade da comercialização humana que surgiu um movimento internacional com o objetivo de criminalizar a prática do, então, tráfico de mulheres brancas (Kappaun, 2011, p. 15). Com isso, em 1895, foi organizada a primeira conferência internacional sobre o tráfico de mulheres em Paris, que resultou no primeiro instrumento voltado para o tema, o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (Schlieper, D'Avila, 2018, p. 5).

Após, em 1899, ocorreu a Conferência de Londres, voltada para a organização de uma rede de cooperação internacional e da promoção de políticas nacionais de combate ao tráfico de mulheres. A Conferência repercutiu na formação de políticas e acordos internacionais que moldaram as abordagens subsequentes para lidar com o tráfico de pessoas (Landini, 2007, p. 77).

Em 1904, portanto, novamente na capital francesa, treze países assinaram o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas - dentre eles, o Brasil -, ficando definido que os países participantes deveriam estabelecer

leis para coibir o tráfico (Landini, 2007, p. 78). Não havia, todavia, até o momento, uma definição ou previsão de punição para o tráfico.

Em 1910, foi realizada, também em Paris, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. O instrumento definia o tráfico e o favorecimento à prostituição como o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que houvesse consentimento de mulher casada ou solteira menor de idade para a prostituição (Castilho a, 2008, p. 8).

Destaca-se, neste ponto, que a utilização da expressão “mulheres brancas” pelas convenções realizadas no início do século XX revelaram a cultura ainda racista e eugênica dos países participantes, ao protegerem um grupo específico de mulheres e excluindo os demais. Além disso, embora tais instrumentos internacionais não tenham proibido diretamente a prática da prostituição, eles buscaram abolí-la por meio da criminalização de atividades que a favoreciam indiretamente, como o tráfico humano (Andrade, 2016, p. 409).

Em 1921, por sua vez, após o surgimento da Liga das Nações, realizou-se, em Genebra, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, incorporada pelo Brasil pelo Decreto nº 37.176 de 1955. Os países que participaram da Conferência concordaram em ampliar a Convenção anterior, passando a englobar, também, as crianças, sem distinção de gênero, e excluindo a conotação racial do instrumento precedente, ressalvas que constam expressas no documento.

Em 1933, firmou-se a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, posteriormente promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.954 de 1938, prevendo punição para aquele que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país (art. 1º).

Em 1948, no período pós-Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fundada na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, bem como no respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano (ONU, 1948).

Foi neste contexto que surgiu o “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, uma resposta às violações de direitos humanos praticadas na era nazista e à

esperança de evitar-se a repetição destas transgressões se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos fosse constituído (Buergethal, 1988, p. 17), tendo como protagonista a cooperação internacional.

Já em 1949, foi realizada a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem pela ONU, único instrumento internacional que tratou diretamente sobre a tutela da dignidade humana violada pelo tráfico humano antes do Protocolo de Palermo (Jesus, 2003, p.16).

No ano seguinte, em 1950, foi promulgada, pelo respectivo Protocolo Final, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Nova York, e adotada pelo Brasil em outubro de 1959 através do Decreto n° 46.981. Essa Convenção foi a primeira a mencionar “tráfico de pessoas”, ampliando o seu conceito para abarcar todos os indivíduos, não apenas mulheres ou crianças (Miraglia *et al.*, 2022, p. 32).

Em dezembro de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Direitos Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, tratando, dentre outras disposições, acerca do tráfico de escravos e do trabalho análogo ao escravo. Tal instrumento foi ratificado no Brasil apenas em abril de 1992 por meio do Decreto n° 592.

Em novembro de 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, comumente denominada Pacto de San José da Costa Rica. O documento instituiu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Convenção foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n° 678 de 1992 (Brasil, 2022).

Em dezembro de 1979, em um contexto de luta pela igualdade de gênero e pelo fim da discriminação, a Assembleia Geral das Nações Unidas realizou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. O Brasil veio a ratificar a Convenção da Mulher em março de 1984, mas com reservas aos artigos 15, 16, e 29 (Decreto n° 89.460, posteriormente revogado pelo Decreto n° 4.377/2002, o qual manteve a reserva ao art. 29).

O instrumento elenca, em seu art. 6º, que todos os Estados-partes deverão tomar todas as medidas cabíveis para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

Em março de 1994, foi assinada, na Cidade do México, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, a qual foi aderida pelo Brasil através do Decreto nº 2.740 de 1998. A Convenção destaca a importância de assegurar-se a proteção integral do menor mediante a implementação de mecanismos adequados que garantam o respeito aos seus direitos, diante de uma realidade em que o tráfico internacional de menores constitui uma preocupação universal.

Em janeiro de 2002, entrou em vigor internacional o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, promulgado no Brasil em fevereiro de 2004 por meio do Decreto nº 5.007. Tal Protocolo reconhece a necessidade de ampliação da proteção à criança, combatendo, portanto, a venda, a prostituição e a pornografia infantil.¹

No ano de 2000, a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU e posta à disposição dos mais de 80 países que se reuniram em Palermo, na Itália, para assiná-la. Esta Convenção, que entrou em vigor em 2003, foi complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições (UNODC a, 2010).

A elaboração do Protocolo de Palermo iniciou a partir da percepção da inexistência de um instrumento universal que se destinasse a prevenir, reprimir e punir o tráfico humano (MJSP a, 2023). Este tripé foi, portanto, descrito como o objetivo do Protocolo.

¹ Atualmente, o termo “pornografia infantil” não é considerado correto. A palavra “pornografia” pressupõe a prática consentida, por pessoas maiores de idade, de atos sexuais para gravação ou fotografia e divulgação. Desse modo, fotografias, vídeos ou demais conteúdos que exibam crianças e/ou adolescentes em atos sexuais ou em situação de nudez devem ser denominadas de “imagens de abuso e exploração sexual infantil.”

O Brasil, país signatário da Convenção, em março de 2004, por meio do Decreto nº 5.017, promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, ratificando, portanto, o Protocolo de Palermo.

O Protocolo é tido como um marco mundial no enfrentamento ao crime organizado transnacional, vez que o tráfico humano apenas consegue se perfectibilizar por meio de redes mundiais voltadas para este crime. Nas palavras de Annoni, Caneparo e Cardoso (2022, p. 32):

As redes permitem maior flexibilidade à organização, bem como dificultam a investigação e persecução, ao mesmo tempo que geram maiores lucros, devido aos menores custos que as novas tecnologias propiciam. Além disso, as redes são utilizadas não só dentro das organizações criminosas, mas entre elas, são essenciais, tanto para a captação das vítimas (especialmente nos casos em que são enganadas com falsas promessas de bons empregos, casamentos etc.), como para a locomoção e entrega delas.

O Protocolo de Palermo não se trata, destaca-se, de uma inovação no campo do combate ao tráfico de pessoas, dado o histórico percorrido ao longo dos séculos XIX e XX no que tange ao tema, e conta, atualmente, com 175 Estados-partes (Annoni, Caneparo, Cardoso, 2022, p. 31).

Isso demonstra, pois, uma crescente conscientização global sobre a gravidade e a extensão desse crime, fator que fez os países-membros fortalecerem suas políticas e legislações sobre o tema, impulsionando ações coordenadas entre eles e promovendo a cooperação e a implementação de medidas de prevenção do delito, proteção e assistência às vítimas, especialmente com base nas diretrizes do Protocolo de Palermo e na DUDH.

2.1. O TRÁFICO HUMANO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

O Protocolo de Palermo foi o resultado de mais de um século de avanços no campo do Direito Internacional em relação ao tripé da prevenção, combate e proteção das vítimas do tráfico humano. Conforme a previsão do art. 2º do respectivo Decreto nº 5.017/2004, o Protocolo ressalta a importância do respeito aos direitos humanos como um dos objetivos do instrumento internacional:

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, **respeitando plenamente os seus direitos humanos**; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. (grifado)

O fortalecimento da concepção de direitos humanos, como anteriormente mencionado, surgiu em um contexto de pós-Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU como reação a um período de atrocidades praticadas contra seres humanos durante o regime nazista alemão. A Organização compreendeu a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, para que servisse como modelo ético a orientar a ordem internacional (Piovesan, 2023, p. 22).

Desse modo, em dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas promulgou, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (ONU, 2020). À época, 51 Estados-membros compunham a Organização, dentre eles, o Brasil. Atualmente, por seu turno, a ONU conta com um total de 193 nações filiadas (Growth, 2021).

Mesmo que a noção de direitos e liberdades fundamentais seja antiga, a Declaração de 1948 inaugurou a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos (Piovesan, 2023, p. 22), objetivando a garantia de que qualquer ser humano, em qualquer país e sob quaisquer circunstâncias, tenha condições mínimas de sobrevivência e crescimento em ambiente de respeito, paz, igualdade e liberdade (Carta, 2018).

É nesse contexto que surge, como brevemente introduzido, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, fundado na primazia da cooperação internacional e no desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados-membros, conceitos firmados pela Carta das Nações Unidas de 1945, resultando em um novo ordenamento jurídico internacional. São os termos do Decreto n° 19.841 de 1945, pelo qual o Brasil promulgou a Carta das Nações Unidas:

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

[...]

2. **Desenvolver relações amistosas entre as nações**, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos

povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

3. Conseguir uma **cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário**, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; (grifado)

O movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos resume-se na ideia de que cada nação deve respeitar os direitos humanos de seus cidadãos, sendo que a comunidade internacional tem o direito e a responsabilidade de intervir nos casos em que um Estado não cumpra essas obrigações. Esse sistema é composto por normas, procedimentos e instituições internacionais criadas a fim de promover, mundialmente, o respeito aos direitos humanos (Bilder, 1992, p. 3).

Com efeito, os direitos humanos devem ser garantidos pelos Estados a todas as pessoas sob sua jurisdição e, em certos casos, também a grupos de indivíduos. Assim, o princípio de que todos os seres humanos possuem direitos universais e inalienáveis está substancialmente fundamentado no Direito Internacional dos Direitos Humanos (IBA, 2010, p. 5).

Em nível nacional, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil foram recepcionados no ordenamento jurídico com status de “direitos constitucionais”, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988² (Cintra, Obregon, 2018, p. 6).

Tão logo, a Constituição de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, ressaltando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/88) como norteador de todas as normas do ordenamento jurídico nacional (Piovesan, 2023, p. 25).

Nesse ponto, conforme o entendimento de Ingo Sarlet (2001, p. 60), a dignidade da pessoa humana é definida como:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições

² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Ao decorrer da história, as violações mais graves aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu *versus* o outro” (Piovesan, Kamimura, 2019, p. 176), sendo o tráfico de pessoas um dos crimes que mais cruelmente viola direitos inerentes à pessoa humana, principalmente a dignidade da pessoa humana e a liberdade de ir e vir.

Destaca-se que o tráfico humano, ao submeter um indivíduo à exploração, resulta no cerceamento das liberdades fundamentais, pilares da dignidade humana, “como a liberdade de escolha, a liberdade de movimentação e a liberdade de pensamento” (Smith, 2010, p. 12).

O delito abrange um conjunto de práticas criminosas contra as vítimas, visto que o tráfico humano envolve três etapas principais, a fase do aliciamento ou da captação; a fase do transporte ao local de destino; e a fase de exploração das vítimas, podendo ocorrer internamente, dentro de um país, ou internacionalmente (Ary, 2009, p. 58).

Na fase de aliciamento, a vítima pode sofrer violência moral, violência física, ameaças, coações. Em seguida, no momento do transporte, enfrenta privação de liberdade, podendo sofrer, ainda, lesões corporais, importunação sexual etc. Por fim, a vítima será submetida à forma de exploração para a qual foi aliciada, muitas vezes por um período indefinido. Nas palavras de Gonçalves (2013, p. 250):

A pessoa traficada encontra-se em uma situação de violência física e psicológica, tendo uma **multiplicidade de direitos violados, entre eles a sua dignidade humana, a liberdade de ir e vir, a liberdade de escolha, a sua integridade física, corporal, moral e psicológica**. O cenário do tráfico de pessoas associa, portanto, diversas violações de direitos, nas quais as vítimas ficam submetidas a medidas severas de controle, são reduzidas em sua condição humana a uma vida de dependência e à consequente impotência diante de toda a situação que vivenciam. vale lembrar que essas pessoas que se submetem a essas condições em geral já vivenciam uma realidade de violações de direitos: pobreza extrema, exclusão social, discriminação etc. (grifado)

O tráfico humano é definido pelos termos do art. 3º do Protocolo de Palermo, em um rol exemplificativo de condutas:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a

outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

Desse modo, em consonância com as normas de direitos humanos elencadas nos instrumentos internacionais e positivadas na legislação pátria, restam explícitas as inúmeras violações de direitos das vítimas submetidas a este tipo de delito. Atentando-se à Constituição de 1988, dispositivos prevendo a vedação de tratamento desumano, degradante e de tortura (art. 5º, inc. III), a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, inc. X) e a livre locomoção (art. 5º, inc. XV) são frequentemente violados pelo tráfico humano.

Quanto à DUDH, que busca a promoção dos direitos e liberdades da pessoa humana, diretrizes como o direito à vida digna, à liberdade e à segurança pessoal (art. 3º), o direito de ser reconhecido como pessoa (art. art. 6º), direito à liberdade de locomoção (art. 13, item 1), inclusive de deixar ou regressar a qualquer país (art. 13, item 2), direito à segurança social (art. 22), além da proibição da escravidão ou servidão (art. 4º), da tortura, de tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º), dentre outras, também são constantemente desrespeitadas quando um ser humano torna-se vítima deste tipo de delito.

Para tanto, uma das medidas tomadas pela ONU para a promoção dos direitos humanos em nível global é a Agenda 2030, que visa a um mundo melhor para todos os povos e nações por meio de um planejamento de ações voltadas para o tema (STF, 2020).

O compromisso assumido em 2015 pelos 193 países com a Agenda estabeleceu objetivos abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas (STF, 2020). O Brasil institucionalizou a Agenda 2030 no âmbito do Supremo Tribunal Federal por meio da Resolução nº 710, de novembro de 2020.

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pautados pela Agenda, o objetivo nº 16, intitulado “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, busca, expressamente, o combate tráfico, exploração e a todas as formas de violência, sobretudo em relação às vítimas crianças (Nações Unidas, 2024):

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
16.1 **Reduzir significativamente todas as formas de violência** e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares;
16.2 **Acabar com abuso, exploração, tráfico** e todas as formas de violência e tortura contra crianças. (grifado)

A Agenda 2030 também conta com outros quatro objetivos indiretamente voltados para o combate ao tráfico humano, visto que a busca pela erradicação da pobreza (ODS n° 1), pela igualdade de gêneros (ODS n° 5), pelo trabalho decente e crescimento econômico (ODS n° 8) e pela redução das desigualdades (ODS n° 10) são medidas fundamentais para abordar as raízes deste problema.

Para além, questões relacionadas ao tráfico de pessoas são particularmente tratadas pelo Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime (UNODC).³ O UNODC atua diretamente em três frentes de ação, quais sejam, na prevenção, na proteção e na criminalização do tráfico de pessoas. No âmbito da prevenção, o UNODC trabalha conjuntamente aos governos, criando campanhas, panfletos informativos e buscando parcerias para aumentar a consciência pública acerca da problemática deste tipo de delito (UNODC a, 2024).

Ademais, o tráfico de pessoas como crime organizado transnacional configura uma grave ameaça ao Estado Democrático de Direito, diante da criminalidade cada vez mais sofisticada das redes voltadas para o delito. Desse modo, a união dos Estados na procura de mecanismos capazes de prevenir e reduzir a sua ocorrência mostra-se fundamental (Schlieper, D'Avila, 2019, p. 14).

Nesse contexto, outro valioso instrumento internacional destinado à proteção dos direitos humanos e à colaboração dos Estados afigura-se no Pacto de San José da Costa Rica. A Convenção assegura o direito à integridade física, psíquica e moral, à liberdade pessoal, à proteção da honra e da dignidade humana, garantias inevitavelmente violadas no crime de tráfico de pessoas. Também veda, expressamente, a prática da tortura, escravidão, servidão e tráfico de escravos e mulheres (Schlieper, D'Avila, 2019, p. 15).

De todo modo, apesar da existência de respaldos legais fundamentais voltados para a preservação dos direitos humanos, muitas vezes estes se mostram insuficientes diante de crimes como o tráfico de pessoas, que exigem políticas de

³ No inglês, United Nations Office on Drugs and Crime, referido pela sigla "UNODC".

prevenção e de enfrentamento amplos e precisos frente às redes criminosas complexas e organizadas que perpetuam essa grave violação dos direitos humanos.

A implementação eficaz das normas e a cooperação global são fatores cruciais para enfrentar este delito, que ainda representa uma ameaça significativa para milhões de pessoas em todo o mundo.

2.2. O TIPO PENAL DO TRÁFICO HUMANO E A LEI N° 13.344/2016

O sistema jurídico brasileiro observou grande avanço após a ratificação do Protocolo de Palermo no que tange ao tráfico de pessoas, sendo elaborada, em 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, mais tarde, em 2008, o Primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ambos em conformidade com as diretrizes do diploma internacional.

Destaca-se, entretanto, que o ordenamento jurídico permaneceu apresentando debilidades e omissões em relação ao conceito de tráfico de pessoas durante anos, até a tardia entrada em vigor da primeira lei específica sobre o delito no país, a Lei nº 13.344, de outubro de 2016 (MJSP a, 2023).

Conforme a redação anterior contida no Código Penal, as únicas modalidades tipificadas eram a de tráfico internacional (art. 231) e interno (art. 231-A) de pessoa para fins de prostituição e de exploração sexual, delitos estes então inseridos no Capítulo V do título referente aos crimes contra a dignidade sexual.

Contudo, com a superveniência da Lei nº 13.344/2016, que incorporou o tripé prevenção, punição do delito e proteção das vítimas do tráfico interno e internacional de pessoas, tais dispositivos foram revogados, dando espaço para o novo art. 149-A, que ampliou os verbos nucleares do crime de tráfico de pessoas, agora inserido no rol dos crimes contra a liberdade individual:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A alteração normativa representou grande importância na evolução do pensamento de que o tráfico humano não afeta somente a dignidade sexual da vítima, mas sua dignidade e liberdade em sentido amplo, abrangendo todos os aspectos da vida (Smith, 2010, p. 39-41).

Para Nucci (2024, p. 625), a Lei nº 13.344/2016 instituiu normas mais racionais e bem equilibradas ao Código Penal ao expandir a ocorrência do tráfico de pessoas para além do campo da prostituição, como previa anteriormente. De acordo com as suas palavras (Nucci, 2024, p. 626), o tráfico humano:

Foi alterado para a forma correta, substituindo prostituição por exploração sexual. Nem sempre a prostituição é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. Ademais, a prostituição individualizada não é crime, no Brasil, de modo que muitas mulheres (e homens) seguem para o exterior, justamente com esse propósito e não são vítimas de traficante algum.

Nesse sentido, a alteração normativa, com a introdução do art. 149-A no Código Penal, foi aprovada a fim de adequar a legislação interna aos termos do Decreto nº 5.017 de 2004, pelo qual o Brasil aderiu ao Protocolo de Palermo (Gonçalves, 2024, p. 113).

A Lei nº 13.344/2016 também apontou a existência de três elementos constitutivos para a configuração do crime de tráfico de pessoas, quais sejam, (I) uma ação praticada mediante determinado meio com (II) o objetivo de alcançar (III) uma finalidade de exploração (MJSP a, 2023).

O tráfico humano tem como elemento subjetivo o dolo, não existindo forma culposa do delito. O objeto do crime é a pessoa humana, independentemente de qualquer distinção. Ademais, as condutas previstas no art. 149-A são alternativas, ou seja, mesmo que o agente pratique mais de uma, responderá somente por um delito, considerando que tenham ocorrido dentro do mesmo contexto fático (Nucci, 2024, p. 626).

Com a Lei nº 14.811 de 2024, outro grande avanço foi observado, pois o tráfico de pessoas, no formato do caput e do parágrafo 1º, inc. II, do art. 149-A do Código Penal, entrou para o rol dos crimes hediondos, conforme prevê a Lei nº 8.072/1990:

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:

[...]

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II). (grifado)

O Código Penal admite, portanto, a modalidade tentada do delito, embora seja de difícil configuração. Ademais, quanto à classificação do crime de tráfico de pessoas, trata-se de um delito comum, podendo ser praticado por qualquer indivíduo; formal, independentemente de um resultado naturalístico; de forma livre, ou seja, pode ser praticado de qualquer modo; comissivo, necessitando de uma ação para ser caracterizado; instantâneo nas formas agenciar, aliciar, recrutar, comprar, consumado-se imediatamente à prática da conduta; permanente nas modalidades de transportar, transferir, alojar e acolher, cuja consumação prolonga-se no tempo; e plurissubsistente, sendo o delito composto por diversos atos (Nucci, 2024, p. 627; Gonçalves, 2024, p. 114).

Ressalta-se que, conforme o Decreto nº 5.017/2004, o consentimento, desde que válido, da vítima capaz exclui a infração penal (art. 3º, b; Gonçalves, 2024, p. 113). Nesse sentido, segundo os documentos internacionais, o consentimento é irrelevante caso tenha sido obtido com o uso de ameaça, uso da força, abuso de autoridade, ou se a vítima concordou em ser comercializada enquanto pessoa menor de idade ou vulnerável (Macedo, Melo, 2017, p. 7).

Há, no entanto, uma lacuna quanto à vulnerabilidade da vítima em relação ao seu consentimento. A legislação penal brasileira não oferece clareza quanto à consideração do consentimento da vítima quando este é influenciado por sua condição de vulnerabilidade, e se tal consentimento configuraria crime ou não (Barros *et al.*, 2023, p. 2.490).

Para suprir a lacuna, há que se recorrer aos preceitos do Protocolo de Palermo, que norteia a legislação brasileira acerca do tema desde a data da sua ratificação. O instrumento orienta no sentido de que o consentimento dado pela vítima de tráfico humano deve ser considerado irrelevante se obtido através dos meios enumerados no diploma, sendo a “situação de vulnerabilidade” um destes casos (art. 3º, “a” e “b”, Decreto nº 5.017/2004).⁴

⁴ Artigo 3:

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas

Em relação às causas de aumento de pena, o novo tipo penal possibilitou majorações nos casos especificados pelo parágrafo 1º do art. 149-A do Código Penal. O dispositivo prevê que a pena será aumentada de um terço à metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício da função ou a pretexto de exercê-la (inc. I); se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência (inc. II); se o agente prevalecer-se de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função (inc. III); e se a vítima do tráfico humano for retirada do território nacional (inc. IV).

Ainda de acordo com Gonçalves (2024, p. 114), a legislação apresenta falha nesta última disposição, pois “não pune mais gravemente a situação inversa, ou seja, aquela em que a vítima é trazida para o território nacional”.

Para além, também há a possibilidade de configuração de crime especial quando o tráfico envolve o envio de criança ou adolescente ao exterior em desacordo às formalidades legais, bem como diante do emprego de violência, fraude ou grave ameaça, incidindo o art. 239, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, para a sua configuração, a finalidade do tráfico deve ser distinta daquelas previstas no art. 149-A do Código Penal (Gonçalves, 2024, p. 115).

Quanto à competência para instrução e julgamento do delito de tráfico de pessoas, tem-se que, quando possuir caráter nacional, será da Justiça Estadual. Todavia, quando o crime tiver caráter transnacional, diante da exportação e importação de pessoas, a competência será da Justiça Federal (Macedo, Melo, 2017, p. 8).

Atenta-se para os casos em que o tráfico humano é voltado para a exploração sexual, sendo que o delito apresenta detalhes mais sutis comparados à sua prática para outros fins (UNODC, 2021, p. 56). Não raramente o tráfico de pessoas para exploração sexual é confundido com outros delitos contra a dignidade sexual, a exemplo do delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração

de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à **situação de vulnerabilidade** ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado **irrelevante** se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); (grifado)

sexual, previsto no art. 228 do Código Penal. Entretanto, cada tipificação penal busca a proteção de bens jurídicos distintos.

O favorecimento da prostituição viola a dignidade sexual da pessoa e envolve a facilitação, indução, ou impedimento de deixar a prostituição; enquanto o tráfico humano envolve um conjunto mais amplo de atos e finalidades, incluindo exploração sexual, trabalho forçado, e outras formas de exploração, exigindo que o crime se dê através de, pelo menos, uma das condutas previstas no caput do art. 149-A do Código Penal.

Além disso, o tráfico de pessoas pode ter diversas finalidades de exploração, não apenas sexual, distinguindo-se do que ocorre no caso do favorecimento à prostituição. Por esta razão, o delito de tráfico de seres humanos foi incluído no rol dos delitos contra a liberdade individual da lei penal.

Ademais, o exercício voluntário da prostituição como forma de trabalho não configura crime, tampouco contravenção penal no Brasil. A legislação penal, notadamente o Código Penal, tipifica apenas a exploração da prostituição por terceiros. É o que se extrai dos seguintes dispositivos do Código Penal:

Art. 228. **Induzir ou atrair** alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, **facilitá-la, impedir ou dificultar** que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

[...]

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, **estabelecimento em que ocorra exploração sexual**, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

[...]

Art. 230 - **Tirar proveito da prostituição alheia**, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifado)

Nesse sentido, em que pese a prostituição seja uma das modalidades de exploração de pessoas traficadas, especialmente de mulheres, a sua prática individualizada e voluntária não deve ser confundida com o tráfico de pessoas, conforme se depreende dos termos do Protocolo de Palermo (Sales, Alencar, 2008, p. 191), do Código Penal e da Lei nº 13.344/2016.

Outra diferenciação que se faz pertinente diz respeito ao tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes. Em 2017, o Brasil instituiu a Lei de Migração (Lei nº 13.445), a qual, dentre uma série de outras disposições, criminaliza a promoção da

migração ilegal. A Lei foi responsável por alterar o Código Penal, que passou a incluir o art. 232-A em seu texto normativo, tipificando, portanto, a promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica.

Ambos os crimes possuem similaridades latentes, tratando-se de negócios lucrativos; com a possibilidade de ocorrerem nas mesmas rotas; serem praticados pelos mesmos criminosos; e apresentando riscos de violência, de cobrança de dívidas e de morte (MJSP b, 2023).

De todo modo, de acordo com o UNODC (UNODC a, 2024), a diferença primordial entre o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas reside na questão do consentimento. No caso do contrabando, o conhecimento e o consentimento da pessoa sobre o ato criminoso são fatores essenciais, exigindo uma decisão voluntária e consciente do migrante. Além disso, o contrabando de migrantes tem um caráter transnacional, o que também o distingue do tráfico humano, que não exige essa característica na sua prática.

Ademais, o objetivo do contrabando de migrantes não é a exploração do indivíduo, cessando a relação entre os criminosos e a pessoa contrabandeada logo após a sua entrada no território estrangeiro (OIM, 2023, p. 13). Portanto, caso a vítima seja explorada para qualquer fim após a sua chegada no território de destino, o tráfico de pessoas fica caracterizado.

O tráfico de seres humanos funciona como “uma epidemia silenciosa que vai ceifando vidas e sendo tolerada pela sociedade como um problema distante e de pouca relevância” (Cardoso, 2017, p. 56). Trata-se de um crime irrestrito a fronteiras e que envolve, não raramente, organizações criminosas transnacionais bem arranjadas, as quais funcionam em rede (Kappaun, 2009, p. 4).

Para o UNODC (UNODC b, 2010), organizações criminosas transnacionais são grupos altamente estruturados que realizam atividades ilícitas em mais de um país ou entre eles. Suas operações bem coordenadas resultam em ameaças à segurança pública e perturbam o desenvolvimento social, econômico e político da sociedade mundial.

Assim, considerar o tráfico humano como um problema de crime organizado é imprescindível para a compreensão desse fenômeno, de como ele se molda à sociedade, sendo a principal perspectiva adotada por governos, mídia, instituições e regulamentos para o seu enfrentamento (Ausserer, 2007, p. 48).

3 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEIS

O tráfico de pessoas é um crime que impacta, como exposto, em graves violações à dignidade humana, moldando-se a diferentes formas e finalidades, de acordo com o contexto histórico em que é praticado. Trata-se de uma atividade ilícita extremamente lucrativa e orquestrada, geralmente, por organizações criminosas complexas e altamente arranjadas, compostas por intermediários, financiadores, transportadores e facilitadores em mais de um país, o que dificulta o rastreamento de suas operações (Cunha, 2014, p. 3).

Esse delito multifacetado, praticado, em sua maioria, por organizações criminosas transnacionais, com múltiplos agentes e camadas envolvidos, vem sendo amplamente influenciado pela globalização, como explica o UNODC (UNODC b, 2010):

A criminalidade organizada vem sendo influenciada pela globalização, que tem implicado em profundas transformações na vida de pessoas, sociedades e Estados. Como se sabe, as fronteiras entre os países hoje são mais permeáveis e o trânsito de pessoas, mercadorias, serviços e recursos é cada vez mais ágil. Esse processo, que facilita o comércio e a integração entre os povos, também implica mudanças radicais nas dinâmicas dos crimes e da violência. Afinal, as tecnologias que possibilitam melhorias substantivas nas vidas das pessoas também são utilizadas por aqueles que burlam as leis, cometem crimes e desafiam a justiça.

Além disso, diferentemente do tráfico de drogas ou de armas, onde o produto é traficado apenas uma vez, o tráfico humano apresenta uma significativa vantagem às redes de organizações criminosas. A exploração de seres humanos permite a obtenção contínua de lucro, pois o objeto de consumo, isto é, a vítima do tráfico, pode ser vendida e explorada infinitas vezes (Gallagher, 2010; Shelley, 2010).

Nesse mesmo sentido, a fim de conceituar o negócio do tráfico de pessoas, Simonetti (2021, p. 16) pontua:

[...] traficar seres humanos significa mercantilizar gente, é tratá-los como um bem de consumo, uma coisa com valor imediato, efêmero, que perde sua essência pelo desgaste do uso. A lógica dessa opressão é a diminuição do custo de produção e o aumento do lucro, descartando-se o direito de autodeterminação do ser humano em sua essência.

Outrossim, na maioria das modalidades de tráfico humano, além de os traficantes monetizarem com a primeira venda e com a exploração da vítima, os criminosos também lucram com a revenda dessas mesmas pessoas a outros exploradores (Shelley, 2010).

Desse modo, o tráfico de pessoas, especialmente quando voltado para a exploração sexual das vítimas, fornece poderosos incentivos às organizações criminosas, diante da probabilidade de baixos custos e de lucros elevados gerados pelo delito (Kelly, Regan, 2000). Para Filard e Costa (2016, p. 153):

[...] o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, sem qualquer dúvida, trata-se de um atentado a direito fundamental, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade. **Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros**, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana. (grifado)

Logo, tem-se como uma das principais finalidades do tráfico de pessoas a exploração sexual, delito que não deriva de uma causa única, mas de um conjunto de fatores, “como desigualdade social, crises econômicas, negligência de direitos, discriminação de gênero, falta de perspectivas”, dentre outros, o que ocasiona um cenário de vulnerabilidade social (Barale, 2022, p. 31).

A vulnerabilidade é uma constante associada a esse crime. Embora não exista um perfil pré-estabelecido de vítima no tráfico humano, pois ele varia conforme a demanda e a lógica do mercado onde ocorre a exploração, a vulnerabilidade social, educacional, financeira, familiar, dentre outras, favorece a prática do delito (Rondow, Almeida, 2020, p. 83).

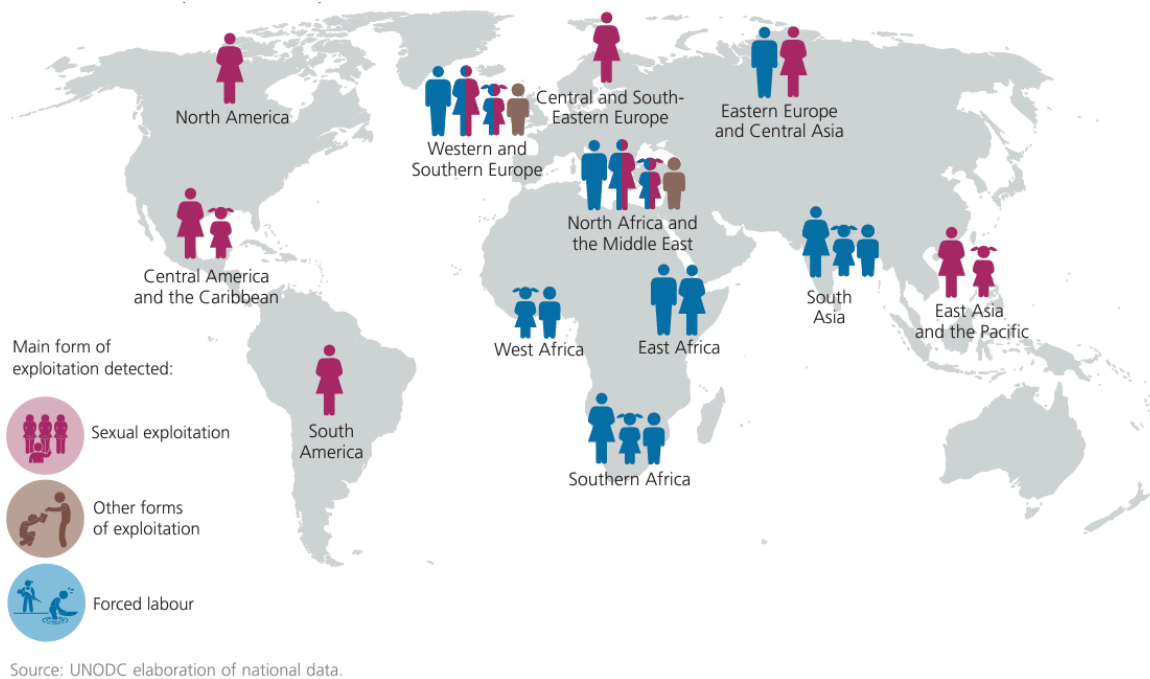
Essa vulnerabilidade social das vítimas, somada à alta lucratividade e à demanda contínua por serviços sexuais ilícitos observada através da exploração sexual de vítimas, explica a predominância desta modalidade de tráfico humano em detrimento a outras em muitos locais do mundo.

Conforme dados divulgados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, em pesquisa intitulada “Global Report on Trafficking in Persons 2020”,⁵

⁵ Tradução livre: Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020. Trata-se do quinto relatório global do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), delegado pela Assembleia Geral através do Plano de Ação Global de 2010 para Combater o Tráfico de Pessoas. O Relatório é utilizado para fundamentar o presente subcapítulo pela relevância e seriedade dos seus dados.

divulgada em 2020 acerca do cenário mundial sobre tráfico humano (UNODC, 2020, p. 17), tem-se que a principal finalidade do tráfico de pessoas no continente Americano é a exploração sexual das vítimas, dentre as demais formas de exploração, como trabalho forçado, adoção ilegal e retirada de órgãos e tecidos:

Figura 1 - Principais formas de exploração e perfis das vítimas detectadas, por sub-regiões (2018 ou mais recentes)



Fonte: Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020

As formas mais comuns de aliciamento destas vítimas para a exploração sexual são as falsas ofertas de emprego, promessas de melhor qualidade de vida, com melhores salários, maior crescimento profissional, melhor educação e propostas dissimuladas de casamento (Piovesan, Kamimura, 2019, p. 178-179).

Nesse sentido, os traficantes podem explorar as circunstâncias que conhecem ser vulneráveis às vítimas, como privação socioeconômica, abuso de substâncias entorpecentes, situações familiares precárias, dentre outras. Para cada uma destas situações, os criminosos frequentemente usam métodos manipulativos contra as vítimas, como oferecer uma oportunidade única de emprego, de moradia,

simular interesse romântico, não necessariamente recorrendo à violência (UNODC, 2020, p. 15).

Importante ressaltar o impulsionamento que a prática do tráfico de pessoas observou na era digital. A internet como ferramenta para o aliciamento de vítimas favorece em grande escala o tráfico humano, auxiliando os traficantes a operarem simultaneamente em vários locais do globo, tanto para o aliciamento, como para o controle e exploração das vítimas de maneira virtual (UNODC, 2021, p. 47).

Destaca-se que o UNODC já identificou, a partir de resumos de casos judiciais, dois tipos de estratégia utilizados pelos traficantes na primeira fase do tráfico, o recrutamento. O *hunting*⁶ envolve um aliciador perseguir ativamente a vítima por meio de redes sociais partindo, geralmente, de uma conversa inicial amigável que se torna mais agressiva à medida que o relacionamento é desenvolvido. Já o *fishing*⁷ consiste na publicação de um anúncio, usualmente de empregos bem remunerados e prestigiados, para que vítimas em potencial respondam (UNODC, 2020, p. 15).

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020 (p.119) ainda resalta que, hodiernamente, plataformas digitais são utilizadas por traficantes para anunciar ofertas de emprego enganosas e para comercializar serviços exploratórios a potenciais clientes. As vítimas são recrutadas através das redes sociais, com os traficantes aproveitando-se de informações pessoais disponíveis publicamente e do anonimato dos espaços online para contatar as vítimas.

Em contrapartida, estratégias de *fishing* também são utilizadas para atrair potenciais clientes. Isso ocorre a partir de publicações feitas por traficantes que contêm anúncios de serviços de acompanhantes ou de prostituição. Havendo clientes interessados, eles são instruídos a entrar em contato para solicitar o serviço desejado (UNODC, 2020, p. 128).

Tal prática destaca a principal vantagem para traficantes de pessoas das estratégias desenvolvidas no mundo virtual, isto é, através da internet, os criminosos podem alcançar maior quantidade de potenciais vítimas ou clientes enfrentando um risco mínimo de exposição, ao mesmo tempo que aumentam a escala de suas operações com um esforço igualmente mínimo (UNODC, 2020, p. 128).

⁶ Tradução livre do inglês: caça.

⁷ Tradução livre do inglês: pesca.

Nesse sentido, à medida que o mundo digital é aprimorado, com o aperfeiçoamento das tecnologias, a internet passa a ser usada cada vez mais como ferramenta para a facilitação do tráfico de pessoas. Com o surgimento de novas tecnologias, como plataformas de relacionamento virtual, alguns traficantes adaptaram seu *modus operandi* para o ciberespaço, utilizando destes espaços digitais para anunciar, recrutar e explorar vítimas (UNODC, 2020, p. 119).

Outrossim, os padrões de exploração foram transformados pelas plataformas digitais, já que *webcams* e transmissões ao vivo criaram novas formas de exploração e reduziram a necessidade de transporte e transferência de vítimas (UNODC, 2020, p. 119).

Com a ajuda da internet, portanto, os traficantes aprenderam a adaptar suas estratégias para atingir efetivamente vítimas específicas, “caçando” de forma ativa aquelas consideradas vulneráveis, com tendência a serem facilmente aliciadas pelo tráfico, ou “pescando” passivamente possíveis vítimas ao postarem anúncios e esperar que elas respondam (UNODC, 2020, p. 119).

3.1. O PERFIL PREDOMINANTE DAS VÍTIMAS

Tanto no Brasil, quanto no restante do mundo, o tráfico humano vitimiza, sobretudo, mulheres, sejam elas adultas, adolescentes ou crianças, o que se dá por inúmeros fatores que, somados, contribuem para a predominância de vítimas femininas deste tipo de delito. De acordo com a Secretaria Nacional de Justiça (2010, p. 23-24):

A questão do tráfico de pessoas advém de uma multiplicidade de problemas, realidades e desigualdades sociais. Em geral, podemos verificar que, na prática, suas vítimas encontram-se fragilizadas pela situação de pobreza na qual estão inseridas, sendo alvos fáceis para traficantes, que lidam com o imaginário de possuir uma vida melhor, utilizando-se, assim, dos sonhos e das vulnerabilidades do outro, ao vender-lhe a sensação de um mundo menos cruel, ainda que o preço a se pagar por isso seja a “coisificação” da pessoa, sua transformação em verdadeira mercadoria. [...] A questão da desigualdade de gênero na relação de poder entre homens e mulheres é um forte componente no crime do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois **as vítimas são, na sua maioria, mulheres, meninas e adolescentes.**” (grifado)

Além da questão de gênero, o fator etário também é um detalhe a ser destacado. Segundo o UNODC (2010, p. 186):

A faixa etária das vítimas de tráfico num dado local depende da natureza do tráfico e da procura no ponto de exploração. Com algumas exceções, quanto mais velha for a pessoa, menos provável é que seja vítima de tráfico. Este indicador é especialmente importante nos casos de exploração sexual. **Normalmente, os traficantes não traficam pessoas mais velhas para exploração sexual por haver pouca «procura pelos clientes».** (grifado)

Fatores como a discriminação de gênero e a vulnerabilidade econômica e social influenciam diretamente no perfil maioritariamente feminino das vítimas de tráfico para exploração sexual (Alcantara, 2017, p. 19; Piovesan, Kamimura, 2019, p. 175), o que também se deve ao fato de que pessoas do sexo masculino compõe a maioria dos consumidores de atividades sexuais ilícitas, existindo uma demanda significativa por serviços sexuais em muitas partes do mundo.

Isso se dá, principalmente, em função dos costumes e valores patriarcais enraizados na sociedade, fator que é somado à falta de perspectiva de crescimento das vítimas, ao desemprego, às dificuldades para qualificação educacional e profissional nos países de origem, crises humanitárias e guerras (Barale, 2022, p. 31).

Todo este cenário tem como consequência a desvalorização da imagem da mulher perante a sociedade, submetendo-a, corriqueiramente, a uma série de situações danosas, dentre elas, a violência e a exploração sexual (Barale, 2022, p. 31).

Nas palavras de Piovesan e Kamimura (2019, p. 178), a problemática do tráfico de pessoas envolve outra importante questão, a feminização da pobreza:

As formas mais comuns de aliciamento para a exploração sexual e o tráfico são as falsas ofertas de emprego, promessas de vida melhor (escola, conhecimento de língua estrangeira, salário e etc.) e de casamento. [...] No entanto, a exploração sexual atinge mais mulheres e adolescentes do sexo feminino, que vivem em situação de pobreza. A pobreza, nas suas mais diversas manifestações, interfere diretamente, favorecendo a ida às ruas e a trajetória da prostituição, o turismo sexual, a exploração por redes, bordéis e motéis.

O fenômeno da feminização da pobreza refere-se à desproporcionalidade entre os índices de pobreza entre mulheres e homens, sendo as mulheres o grupo mais afetado por esse problema (Pearce, 1989). Isso ocorre por uma soma de fatores que incluem a disparidade salarial entre os gêneros - homens continuam recebendo mais, mesmo ocupando os mesmos cargos que mulheres -; a

problemática da falta de oportunidades e de progressão na carreira; e a dupla jornada de trabalho feminina, com a soma de responsabilidades com cuidados domésticos e familiares (Duque, 2023, p. 51-52).

Como consequência desse fenômeno, tem-se, notadamente, a vulnerabilidade econômica feminina, o que reforça um ciclo de pobreza difícil de romper, como ressalta Duque (2023, p. 51):

Uma vez que as mulheres já ingressam no mercado de trabalho numa realidade desigual, sem amparo social estruturado, alimentam desde o início um círculo vicioso de precarização. A necessidade e a urgência as levam a assumirem seu papel em ocupações com menor valorização social e, por consequência, a perpetuarem a situação de vulnerabilidade econômica.

Isso resulta em sequelas ainda mais profundas, pois influencia essas mulheres a aceitarem, com naturalidade, uma falsa condição de inferioridade social, passando a ver as péssimas condições de trabalho e salário, por exemplo, a que habitualmente são submetidas como uma situação normal (Barale, 2022, p. 38).

Essa situação de vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres decorre de circunstâncias sociais discriminatórias enraizadas na sociedade mundial, o que as transforma em potenciais vítimas de todos os tipos de exploração, e não unicamente da exploração sexual (Barale, 2022, p. 38).

Mulheres estão, tradicionalmente, concentradas em atividades de baixa qualificação e remuneração, e em setores com pouca regulamentação ou pouca fiscalização, como o trabalho doméstico. Essas condições as tornam particularmente vulneráveis à exploração, ao trabalho forçado, à extorsão, à servidão por dívida e à violência, aumentando o risco de as mulheres serem vítimas do tráfico de pessoas (ICAT, 2017).

Entende-se, desse modo, que o crime de tráfico humano de vulneráveis, notadamente de mulheres para exploração sexual, é uma trágica herança de uma sociedade profundamente discriminatória, sendo que, dentre esses e outros fatores estruturais, a vulnerabilidade das mulheres é vista como um objeto de apropriação e uma fonte de lucro para a exploração sexual (Barele, 2022, p. 41).

Nesse ponto, a afirmação de que as mulheres são vulneráveis a esse tipo de delito com base, apenas, no seu gênero, desconsiderando os reais fatores que as levam a essas mínimas condições de vida que favorecem o tráfico humano

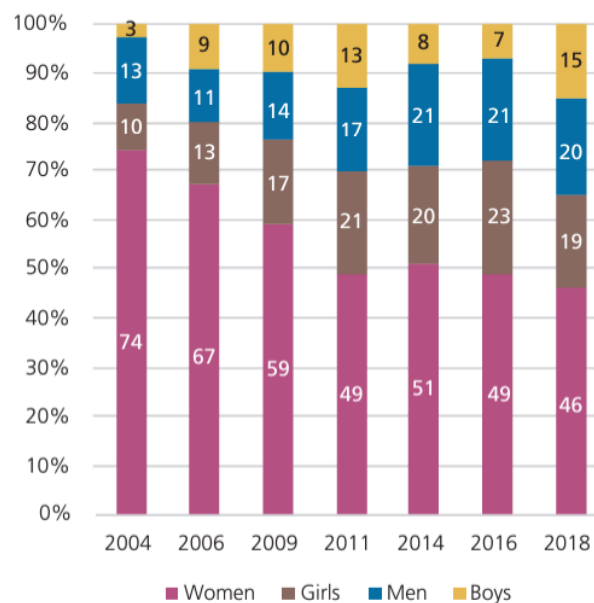
corroborar ao entendimento errôneo de inferioridade das mulheres, ignorando os seus direitos, a sua autonomia, a sua capacidade (Castilho b, 2008, p. 114).

Não se exclui o fato de que também existem profissionais do sexo que buscam, voluntariamente, oportunidades em outros países ou outros locais do país, sobretudo com o objetivo de uma maior remuneração. Ocorre que, mesmo havendo consentimento por estas pessoas em um primeiro momento, muitas acabam se tornando, posteriormente, vítimas de trabalho sexual forçado pelos seus aliciadores, momento em que se concretiza a verdadeira exploração destas vítimas (Cunha, 2014, p. 6).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que divulgou uma pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP/UFGM) no ano de 2022, 96,36% das vítimas brasileiras de tráfico internacional de pessoas são mulheres (Mainenti, 2022; Miraglia *et al.*, 2022, p. 39).

Para o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020, até o ano de 2018, as mulheres representavam 46% das vítimas em todo o mundo, enquanto meninas, 19%, homens, 20%, e meninos, 15% (UNODC, 2020, p. 16):

Figura 2 - Tendências na proporção dos perfis de idade e sexo de vítimas detectadas do tráfico, durante os anos selecionados



Source: UNODC elaboration of national data.

Fonte: Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020

O Relatório também destaca o impacto gerado pela pandemia do COVID-19 a partir de 2020, fator que levou a uma significativa recessão econômica global, intensificando as vulnerabilidades sociais e favorecendo, por consequência, a ocorrência do tráfico humano, devido aos milhões de mulheres, homens e crianças em todas as partes do mundo fora da escola, sem apoio social, sofrendo com o desemprego e com perspectivas reduzidas (UNODC, 2020, p. 4).

O forte aumento nas taxas de desemprego provocado pela pandemia tende a intensificar o tráfico de pessoas, especialmente naqueles países cujas taxas de desemprego já são, normalmente, altas. Os grupos mais vulneráveis são, portanto, aqueles formados por indivíduos de baixa renda atingidos pelo aumento do desemprego. Isso pois, à medida que as taxas de desemprego aumentam, o número de pessoas residentes de localidades mais pobres traficadas para aquelas partes do mundo mais desenvolvidas também se eleva (UNODC, 2020, p. 9).

Além disso, a pandemia de COVID-19 evidenciou ainda mais a desigualdade de gênero no mercado de trabalho. As mulheres que mantiveram seus empregos enfrentaram o desafio de conciliar o trabalho doméstico com o trabalho remunerado. Aquelas que eram mães também lidaram com a falta de acesso a creches para seus filhos, fator que trouxe um obstáculo adicional em suas rotinas de trabalho (Duarte, Cunha, 2024, p. 13).

Isso levou a um considerável aumento do trabalho feminino de cuidado, incorrendo no aumento do desemprego e na realização de trabalhos essenciais não remunerados, o que gerou um cenário de pobreza e de precarização das condições de trabalho das mulheres (Duarte, Cunha, 2024, p. 2), resultando, mais uma vez, na feminização da pobreza e, portanto, na vulnerabilidade das mulheres.

A vulnerabilidade socioeconômica das vítimas, como visto, compõe um dos principais fatores de risco ao tráfico de pessoas. Todavia, há casos em que as vítimas não são enganadas totalmente pelos aliciadores, pois, diante da falta de perspectiva de trabalho, acabam por aceitar ofertas degradantes a fim de garantir a sua sobrevivência (UNODC, 2021, p. 67).

Pelo exposto, sabe-se que pessoas submetidas à extrema pobreza, à violência, à discriminação de gênero, à migração, residentes de locais de instabilidade econômica, política e civil, e sem perspectiva de oportunidades de

trabalho são, comumente, as mais afetadas pelo tráfico humano (OIT, 2005, p. 61-67; Barale, 2022, p. 36).

Logo, é indispensável que se dê ênfase aos direitos humanos e de gênero nas estratégias de enfrentamento do tráfico de pessoas, sobretudo de mulheres e meninas, com a adoção de medidas adequadas para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, assim como para proteger e reparar os direitos das pessoas traficadas (Piovesan, Kamimura, 2019, p. 183).

3.2. A REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO HUMANO NO BRASIL

A concordância sobre a necessidade vital da adoção de normas internacionais para combater o tráfico humano pelo Brasil decorre do consenso da gravidade deste delito e de todas as consequências resultantes dele. Com a ratificação do Protocolo de Palermo pelo Decreto nº 5.017/2004, instrumento que impôs aos Estados-partes diretrizes ao combate, prevenção e proteção das vítimas de tráfico humano, com atenção especial às mulheres e crianças, restou definido no diploma legal que, quanto à criminalização do tráfico de pessoas (art. 5º):

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. **Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:**
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem. (grifado)

Ressalta-se que, de acordo com os termos do mencionado dispositivo legal, a definição estabelecida no Protocolo de Palermo visa apenas alcançar um consenso global sobre o tráfico de pessoas, servindo como um parâmetro normativo (UNODC c, 2010, p. 5).

Tão logo, a legislação interna de cada país que ratifica o Protocolo pode adaptar o texto ao seu ordenamento jurídico específico, sem deixar, todavia, de

aplicar o sentido e os conceitos presentes no Protocolo de Palermo (UNODC c, 2010, p. 5).

Sequencialmente, com base no referido artigo, o Brasil deu início à elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), aprovada por meio do Decreto nº 5.948 de 2006. A PNETP contou com a participação de diversos ministérios e de representantes da sociedade civil para a sua construção, evidenciando um esforço democrático ao enfrentamento do tráfico humano no Brasil (Brasil, 2008, p. 3).

Ademais, na elaboração do documento, atentou-se para a realidade multifacetada do tráfico de pessoas, isto é, composto por diversas dimensões interconectadas que tornam o crime complexo e de difícil enfrentamento, de modo que inúmeros setores, coordenados pelo Ministério da Justiça, foram acionados para auxiliar (Brasil, 2008, p. 3).

Nesse ponto, o art. 8º da PNETP elenca uma gama de ações de implementação destinadas aos órgãos e entidades públicos desenvolverem no âmbito de suas respectivas competências e condições, quais sejam, na área de Justiça e Segurança Pública;⁸ de Relações Exteriores;⁹ de educação;¹⁰ de saúde;¹¹ de assistência social;¹² de promoção da igualdade racial;¹³ do trabalho e emprego;¹⁴

⁸ I - **na área de Justiça e Segurança Pública:** a) proporcionar atendimento inicial humanizado às vítimas de tráfico de pessoas [...] c) fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais ligados à segurança pública [...] d) propor e incentivar a adoção do tema de tráfico de pessoas e direitos humanos nos currículos de formação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito [...] h) promover a aproximação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito com a sociedade civil; i) celebrar acordos de cooperação com organizações da sociedade civil [...] j) promover e incentivar, de forma permanente, cursos de atualização sobre tráfico de pessoas [...].

⁹ II - **na área de Relações Exteriores:** a) propor e elaborar instrumentos de cooperação internacional na área do enfrentamento ao tráfico de pessoas; b) iniciar processos de ratificação dos instrumentos internacionais referentes ao tráfico de pessoas [...].

¹⁰ III - **na área de Educação:** a) celebrar acordos com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao tráfico de pessoas; [...] c) apoiar a implementação de programas e projetos de prevenção ao tráfico de pessoas nas escolas; [...] f) fomentar a educação em direitos humanos com destaque ao enfrentamento ao tráfico de pessoas [...].

¹¹ IV - **na área de Saúde:** a) garantir atenção integral para as vítimas de tráfico de pessoas e potencializar os serviços existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde [...].

¹² V - **na área de Assistência Social:** a) oferecer assistência integral às vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social; b) propiciar o acolhimento de vítimas de tráfico [...] c) capacitar os operadores da assistência social [...].

¹³ VI - **na área de Promoção da Igualdade Racial:** a) garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial nas políticas governamentais de enfrentamento ao tráfico de pessoas [...].

¹⁴ VII - **na área do Trabalho e Emprego:** [...] c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo;

do desenvolvimento agrário;¹⁵ dos direitos humanos;¹⁶ da proteção e promoção dos direitos da mulher;¹⁷ do turismo;¹⁸ e da cultura.¹⁹

A Política Nacional levou em consideração as diretrizes máximas do Protocolo de Palermo, de forma que seu texto fosse estruturado sobre os três eixos estratégicos de prevenção, repressão do tráfico e responsabilização dos seus agentes e, por fim, atenção à vítima do delito, sempre respeitando os seus direitos humanos e buscando a promoção da cooperação entre os Estados-partes para alcançar esses objetivos (Brasil, 2008, p. 4).

O primeiro eixo, quanto à prevenção do crime, busca a adoção de ações capazes de reduzir problemas como a desigualdade social, a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, fatores que mais acentuam a vulnerabilidade da maioria das vítimas de tráfico de pessoas. O segundo eixo visa à punição eficaz dos criminosos com o auxílio da cooperação entre os países. O terceiro eixo, por fim, pretende a proteção dos direitos humanos das vítimas do delito, garantindo-lhes assistência adequada e tratamento não-discriminatório (Rodrigues, 2013, p. 147).

Como princípios norteadores da PNETP, tem-se o respeito à dignidade da pessoa humana; a não-discriminação; a proteção e assistência integral às vítimas; a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; o respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e a transversalidade das dimensões de

¹⁵ VIII - **na área de Desenvolvimento Agrário:** a) diminuir a vulnerabilidade do trabalhador e prevenir o recrutamento mediante políticas específicas na área de desenvolvimento rural; b) promover ações articuladas com parceiros que atuam nos Estados de origem dos trabalhadores recrutados; [...]

¹⁶ IX - **na área dos Direitos Humanos:** a) proteger vítimas, réus colaboradores e testemunhas de crimes de tráfico de pessoas; b) receber denúncias de tráfico de pessoas através do serviço de disque-denúncia nacional, dando o respectivo encaminhamento; c) incluir ações específicas sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas e fortalecer ações existentes no âmbito de programas de prevenção à violência e garantia de direitos; d) proporcionar proteção aos profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas [...] e) incluir o tema do tráfico de pessoas nas capacitações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares; f) articular ações conjuntas de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes em regiões de fronteira; [...]

¹⁷ X - **na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher:** a) qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência para o atendimento à mulher traficada; b) incentivar a prestação de serviços de atendimento às mulheres traficadas [...] c) apoiar e incentivar programas e projetos de qualificação profissional, geração de emprego e renda que tenham como beneficiárias diretas mulheres traficadas; [...]

¹⁸ XI - **na área do Turismo:** a) incluir o tema do tráfico de pessoas, em especial mulheres, crianças e adolescentes nas capacitações e eventos de formação dirigidos à cadeia produtiva do turismo; [...]

¹⁹ XII - **na área de Cultura:** a) desenvolver projetos e ações culturais com foco na prevenção ao tráfico de pessoas; e b) fomentar e estimular atividades culturais, [...] que possam aumentar a conscientização da população com relação ao tráfico de pessoas, trabalho escravo e exploração sexual, respeitadas as características regionais.

gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas (art. 3º, Decreto nº 5.948/2006).

A PNETP também estabeleceu uma seção destinada às suas diretrizes gerais, como o fortalecimento do pacto federativo e fomento à cooperação internacional, fortalecimento da atuação em regiões de fronteira, harmonização das legislações e procedimento administrativos entre os entes federados e a garantia de acesso amplo e adequado a informações referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas (art. 4º).

Diante do caráter principiológico e orientador da PNETP, o Governo Federal optou por trazer maior concretude e eficácia aos princípios e diretrizes nela presentes por meio de Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O I Plano Nacional foi aprovado em 2008, com vigência de dois anos. O II Plano Nacional foi aprovado em 2013, com vigência de quatro anos. Por fim, o III Plano Nacional, aprovado em 2018, também apresentou vigência de quatro anos (Brasil, 2023, p. 2).

O I Plano Nacional, aprovado pelo Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008, possibilitou a integração de diversos órgãos governamentais, sociedade civil e organismos internacionais que atuaram conjuntamente no combate do tráfico humano. Os seus principais resultados foram a ampliação da assistência às vítimas do delito; o crescimento de estudos e pesquisas acerca do tema e o aumento do número de denúncias e inquéritos instaurados (Macedo, Melo, 2017, p. 6).

Contudo, após dois anos da implementação do I Plano Nacional, foi possível constatar a falta de ações a serem executadas no período previsto, principalmente no que dizia respeito à integração dos diversos órgãos governamentais, sociedade civil, e organizações internacionais (Cardoso, 2017, p. 70).

Nesse contexto, com a aprovação do II Plano Nacional, por meio da Portaria nº 634, de 25 de fevereiro de 2013, o Estado centrou-se no fortalecimento da cooperação entre os órgãos públicos, organizações não-governamentais e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas (Cardoso, 2017, p. 70).

O II Plano Nacional contou com uma melhor e mais detalhada elaboração em relação ao primeiro Plano, mas apresentou entraves práticos, ou seja, dificuldades no atingimento das metas estipuladas. Isso se deu tanto pela deficiência na organização e gestão dos recursos, quanto pela ausência destes. Com efeito, no 8º

Relatório de Monitoramento do II PNETP, divulgado no ano de 2016, restou esclarecido que, dentre as 115 metas do Plano, apenas 62 haviam sido iniciadas, enquanto somente 22 foram concluídas com êxito (Rodor, 2019, p. 33).

Destaca-se que, concomitantemente à aprovação do II Plano Nacional, também foi instituído o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP, responsável por analisar o progresso e as dificuldades na implementação do Plano, bem como mapear os resultados alcançados, total ou parcialmente, delimitando quais metas seriam repassadas ao III Plano Nacional (Silva, Almeida, 2018, p. 18).

A constituição do GTI promoveu maior transversalidade do tema do enfrentamento ao tráfico humano nas principais políticas públicas do governo brasileiro. Com isso, tornou-se possível o aprimoramento da capacidade de liderança governamental sobre tráfico de pessoas (Anjos, Abrão, 2013, p. 228).

Os resultados da análise do II Plano Nacional formaram o parâmetro para a construção do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado em julho de 2018 por meio do Decreto nº 9.440. O III Plano Nacional foi distribuído em eixos temáticos - gestão da política; gestão da informação; capacitação; responsabilização; assistência às vítimas; e prevenção e conscientização pública -, compostos por metas individuais destinadas à prevenção, repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos criminosos e atenção às vítimas. O III Plano Nacional segue sendo um importante norteador das ações e projetos do Estado até que seja aprovado o IV Plano Nacional (Brasil, 2023, p. 2).

No ano seguinte, por meio do Decreto nº 9.796 de 2019, instituiu-se o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação para o monitoramento e a avaliação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, destinado a monitorar e avaliar a execução do III Plano Nacional, assim como propor ajustes na definição da prioridade para a implementação das suas metas (art. 3º).

Atualmente, o IV Plano Nacional vem sendo discutido em encontros promovidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o apoio técnico do UNODC. O IV Plano Nacional pretende reforçar o compromisso do Governo Federal, de outras instituições governamentais e da sociedade civil, além de reorganizar algumas das ações de proteção, prevenção e repressão anteriormente implementadas, mas que estavam descoordenadas (UNODC b, 2024).

Os Planos Nacionais conceituam o tráfico de pessoas como um crime complexo e multidimensional, de modo que buscam guiar as ações do Estado com base no conceito definido no Protocolo de Palermo sobre tráfico humano. Todavia, até o ano de 2016, a coexistência de duas definições jurídicas sobre o tráfico de pessoas, uma prevista no Protocolo de Palermo, devidamente internalizado na legislação brasileira, e outra prevista no Código Penal, resultava em tratamentos descompassados ao delito entre as diferentes vias do ordenamento jurídico nacional (Moraes *et al.*, 2022, p. 30).

Com o advento da Lei nº 13.344/2016, observou-se uma harmonização do sistema jurídico brasileiro ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, com a uniformização da fragmentada legislação penal existente sobre o tema (Macedo, Melo, 2017, p. 6; Rodor, 2019, p. 32).

Além de abordar o conceito de tráfico humano, a Lei nº 13.344/2016 introduziu uma série de objetivos para prevenir o tráfico e prestar assistência às vítimas. Mais precisamente, o art. 4º do diploma elenca a necessidade de implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos. A Lei também trata da prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, assim como da assistência às vítimas (Barros *et al.*, 2023, p. 2.486).

A Lei nº 13.344/2016 veio a corroborar com a estrutura para a execução da Política Nacional, fundada em um modelo de governança composto pela Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (CGETP/DEMIG/SENAJUS/MJSP); pelo Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP); pela Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM); para além do Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, anteriormente mencionado.

O CONATRAP, instituído originalmente pelo Decreto nº 7.901 de de 2013 e atualmente regido pelo Decreto nº 9.833 de 2019, é vinculado administrativamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, carregando a missão de articular a

atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas (Brasil, 2022, p. 6).

Os Núcleos têm abrangência estadual, atuando na articulação de órgãos públicos e entidades civis envolvidos no enfrentamento ao tráfico humano e no suporte às Polícias Federal e Civil. Além disso, são responsáveis por conduzir a implementação da PNETP, trabalhando para a criação de políticas e planos estaduais (Teresi, Healy, 2012, p. 107).

Eles também fornecem apoio ao encaminhamento das vítimas para abrigos e serviços de tratamento psicológico, bem como as auxiliam no retorno à cidade de origem. Por fim, atuam, ainda, na área de desenvolvimento de pesquisas sobre o tráfico de pessoas, e na formação, capacitação e sensibilização de órgãos e do público sobre o tráfico (Teresi, Healy, 2012, p. 107).

Já os Postos são destinados para prestar atendimento imediato ao migrante deportado ou não-admitido no país de destino em espaços de grande circulação de migrantes, assim como para atender pessoas identificadas como vítimas de tráfico humano no exterior ou pessoas que apresentem indícios de que foram traficadas e que retornam ao Brasil (Teresi, Healy, 2012, p. 108).

Logo, geralmente estão situados em aeroportos, portos e rodoviárias. Os Postos também atuam no âmbito de prevenção do delito, orientando migrantes na partida ou chegada do país (no caso de deportados ou não-admitidos) sobre seus direitos e sobre precauções voltadas a prevenir situações de exploração ou tráfico de pessoas (Teresi, Healy, 2012, p. 108).

A legislação e os programas nacionais demonstram a importância e necessidade de um trabalho articulado, multifacetado e em rede com o objetivo de enfrentar a grave violação de direitos gerada pelo tráfico de pessoas, que tem atingido milhares de pessoas no mundo (Mota, 2014 p. 102).

É de conhecimento que a repressão ao tráfico de pessoas é uma responsabilidade do Estado, e muitas das formas de dirimir essa prática já estão previstas no ordenamento jurídico pátrio. No entanto, as leis, por si sós, não são capazes de eliminar as desigualdades sociais que alimentam as diversas causas do tráfico de pessoas, o que se configura como um dos principais desafios para a sociedade (Barros *et al.*, 2023, p. 2.487).

De fato, o Brasil conta com inúmeros recursos e meios voltados para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. A rede de enfrentamento brasileira é composta

por órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, que são igualmente importantes para a implementação da PNETP por uma estrutura administrativa, característico de um modelo de governança (MJSP c, 2023).

No entanto, a efetividade da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio dos seus Planos Nacionais e da sua rede ampliada de atores, dependerá da maneira como cada organismo ou indivíduo com competência para atuar nesse tema, seja no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios, do Poder Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da sociedade civil, ou de corporações internacionais, irá desempenhar suas funções previstas nesses documentos, de modo a promover os direitos humanos e as garantias previstas para todos (Brasil, 2008, p. 5).

Com efeito, o combate ao tráfico de pessoas abrange medidas de prevenção, que englobam a disseminação de informações e o acesso aos direitos fundamentais, como educação, saúde, emprego e renda, além da repressão e punição dos criminosos, e o apoio e proteção às vítimas e potenciais vítimas. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Planos Nacionais subsequentes reforçam essa abordagem (Almeida, 2014).

Para além destas previsões documentadas, todavia, é imprescindível que ações políticas sejam coordenadas para uma efetiva luta contra esse crime, envolvendo não apenas o Governo Federal, mas os Estados, Municípios, organizações não governamentais e o setor privado, que devem colaborar, propor estratégias e implementar iniciativas conjuntas (Almeida, 2014).

Os desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas ainda são muitos e exigem instrumentos legais eficazes às diretrizes internacionais. Também é necessário alertar a população brasileira acerca do crime, como ele é praticado, quais as principais rotas em uso e quais são os meios de proteção das vítimas (Anjos, Abrão, 2013, p. 216).

Isso pois a maneira como o crime é tratado no cotidiano é um fator determinante para a sua disseminação na sociedade. Quando um crime “não recebe visibilidade, não atrai a atenção da mídia, não é alvo de campanhas e, inclusive, é considerado inexistente por parte da população” devido à sua obscuridade, sua prevenção torna-se mais difícil, facilitando, desse modo, o aliciamento de novas vítimas (Schlieper; D’Avila, 2018, p. 19).

Provocar políticas públicas distintas para respostas integradas ao tráfico humano, produzir dados mais qualificados para compreender melhor a expressão desse delito e disseminar informações detalhadas acerca do tema para a população em geral também incorporam o rol de desafios ao enfrentamento do tráfico de pessoas (Anjos, Abrão, 2013, p. 216).

Deve-se adotar medidas administrativas, judiciais e legislativas capazes de promover efetivo cumprimento ao compromisso internacional assumido pelo Brasil no combate ao tráfico humano. Isso significa não apenas criminalizar condutas, meios e finalidades relacionados às práticas do delito, mas também proceder-se a ações ligadas à prevenção e à efetiva assistência e proteção das vítimas (Piovesan, Kamimura, 2019, p. 183).

A “identificação e proteção da identidade e privacidade das vítimas; regularização da sua situação no país em casos de tráfico internacional; garantia de acesso à informação relevante sobre seus direitos e procedimentos judiciais” atinentes ao caso, dentre outros, são exemplos de providências a serem tomadas emergencialmente quando se está diante de um caso de tráfico humano (Piovesan, Kamimura, 2019, p. 184).

O tráfico de pessoas é, pode-se afirmar, causa e consequência de violações de direitos humanos (Almeida, 2014). Logo, é crucial que as medidas de prevenção baseiem-se no reconhecimento de que o tráfico de pessoas encontra espaço na ausência ou na falha da efetiva proteção dos direitos humanos, o que gera situações de vulnerabilidade que contribuem para a perpetuação do delito, como falta de trabalho, de um padrão de vida adequado, de educação e de liberdade (Piovesan, Kamimura, 2019, p. 184).

É essencial, ainda, reformar paradigmas valorativos, éticos, jurídicos e de enfrentamento com políticas sociais centradas nos direitos humanos e em uma proteção integral que considere particularidades regionais e culturais. Mapear programas e ações governamentais e não-governamentais, capacitar profissionais, e articular órgãos locais e internacionais para uma melhor fiscalização também se mostram alternativas necessárias (Filard, Costa, 2016, p. 158).

Como o delito provoca a violação dos direitos humanos, o tráfico de pessoas deve ser combatido continuamente. A resposta estatal deve incluir políticas públicas com estratégias de combate e mobilização social, com medidas de informação, prevenção e coibição (Filard, Costa, 2016, p. 158).

Portanto, a mobilização para o enfrentamento ao tráfico humano não depende somente de políticas e leis voltadas para a sua criminalização e punição. Tais previsões não resolvem os problemas estruturais que culminam em situações de violência, de discriminação, de pobreza extrema, de desigualdade e, conseqüentemente, de vulnerabilidade social, fatores que exigem métodos mais amplos e voltados para a garantia dos direitos humanos para serem solucionados.

4 CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, entende-se por tráfico humano um crime que se concretiza através da exploração da vulnerabilidade das vítimas, promovendo-se por meio, geralmente, de amplas organizações criminosas transnacionais. A vulnerabilidade social das vítimas é a principal causa e a consequência do tráfico de pessoas, sobretudo quando destinado para a exploração sexual.

As vítimas aliciadas são, frequentemente, pessoas de baixa renda, baixa escolaridade, integram famílias desestruturadas, enfrentam desemprego, falta de oportunidades e, muitas vezes, violência. Mulheres e meninas compõem a porcentagem predominante de vítimas do tráfico de pessoas para exploração sexual tanto no contexto brasileiro, quanto no internacional, o que se dá pela existência de fatores extras, como a feminização da pobreza, decorrente da discriminação de gênero, da violência familiar, da invisibilidade social, dentre outros.

Essa situação de vulnerabilidade social implica em uma maior sujeição ao aliciamento para o tráfico humano. O crime, por sua vez, perdura nas mazelas sociais, intensificando sobremaneira a vulnerabilidade já existente no local. O tráfico de pessoas, destarte, encontra campo a partir da cumulação de fatores sociais e econômicos, o que demanda políticas multifacetadas ao seu combate e prevenção.

Além das questões humanitárias envolvidas, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual também alimenta um mercado ilegal altamente lucrativo. Redes criminosas e traficantes exploram a demanda por serviços sexuais, lucrando com a exploração e o sofrimento das vítimas. Esse ciclo de violência e lucro exige uma resposta coordenada e abrangente para garantir a proteção dos direitos humanos e a dignidade de todas as pessoas.

Mesmo que a adesão do Brasil à Convenção de Palermo tenha ocorrido ainda em 2004, foi apenas com a tardia, porém pertinente, entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016 que muitas evoluções puderam ser observadas no contexto nacional acerca da proteção das vítimas, prevenção do delito e punição dos criminosos.

A alteração do Código Penal, forte no art. 149-A, trouxe disposições mais abrangentes e detalhadas acerca das modalidades do tráfico humano, adequando-se, finalmente, às disposições do Protocolo de Palermo e favorecendo a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A PNETP, que estabelece princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria, seguida dos Planos Nacionais, demonstra o empenho do Governo Federal ao longo dos anos para a concretização do tripé elencado no diploma internacional.

O Protocolo de Palermo também impõe obrigações aos Estados-partes voltadas para a redução de fatores de vulnerabilidade social, como a pobreza e a desigualdade, os quais prejudicam sobremaneira certos grupos sociais, especialmente mulheres e crianças, comumente mais vulneráveis ao tráfico, o que também pode ser visto na Agenda 2030 da ONU.

O tráfico de pessoas, principalmente quando voltado para exploração sexual, é um dos crimes que mais gravemente violam direitos humanos, exigindo, desse modo, ser tratado com prioridade nas pautas de enfrentamento do Governo e demais atores, como Ministério da Justiça, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Defensoria Pública da União e Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime.

Em atenção ao objetivo do presente estudo em apontar as principais ferramentas contra o tráfico de pessoas e analisar a sua eficiência no contexto nacional, tem-se que o Brasil apresenta previsões normativas suficientes e bem elaboradas no que tange ao enfrentamento do tráfico humano. Entretanto, nota-se um óbice entre as normas, programas e planos e as suas concretizações. Evitar que o crime aconteça, tornar mais eficiente os programas de proteção e de acolhimento às vítimas, encontrar e responsabilizar eficazmente os criminosos são partes do procedimento que ainda apresentam deficiências.

Para além, de acordo com o exposto, não se consegue enfrentar o tráfico humano sem priorizar a cooperação internacional entre os países, por meio de seus órgãos de justiça e segurança, integrando políticas e ações em rede para reprimir crimes desta natureza e assegurar a responsabilização dos criminosos.

É essencial, desse modo, fortalecer a cooperação internacional entre os Estados, aperfeiçoando-se os métodos de identificação e proteção das vítimas e a punição dos traficantes. Ademais, fortalecer as políticas públicas já existentes nos âmbitos da saúde, da educação, da assistência social, do trabalho, da justiça, do turismo, dentre outros, é um fator essencial ao enfrentamento deste tipo de delito, assim como abordar as causas de vulnerabilidade social, como a pobreza e a

desigualdade, também é uma necessidade na busca da efetiva erradicação deste crime que viola diretamente os direitos humanos.

Quanto ao tráfico humano para exploração sexual, estratégias efetivas de prevenção devem ser fundadas em informações precisas, considerando os métodos específicos utilizados pelos traficantes para aliciar as vítimas. Essas estratégias de prevenção devem considerar os fatores que geram demandas para serviços de exploração sexual, adotando-se medidas voltadas diretamente para o enfrentamento dessa problemática.

Nesse sentido, pode-se incluir o desenvolvimento de campanhas de educação desde as redes iniciais de ensino às crianças, bem como de campanhas de informação e alerta da população em geral sobre os riscos associados ao tráfico de pessoas; a divulgação de informativos sobre como ocorre o tráfico de pessoas pelas plataformas digitais; a identificação e divulgação de prováveis rotas destinadas ao tráfico de pessoas; a maior fiscalização de trabalhos invisíveis, como o de diaristas, cuidadores e babás; dentre muitas outras alternativas que visem à prevenção do tráfico de seres humanos.

O tráfico humano é um delito praticado, como visto, onde há vulnerabilidade social, familiar, econômica, educacional etc. Logo, seu eficaz enfrentamento está na erradicação destas vulnerabilidades ou, pelos menos, na sua amenização. Esse crime desencadeia um problema social que atinge indivíduos, na maioria das vezes, miseráveis, enfrentando desemprego, discriminação, violência, falta de oportunidades de estudo, vivenciando a ausência do mínimo legal para uma vida digna no seu dia a dia.

É imperioso que as medidas de prevenção sejam baseadas no entendimento de que o tráfico de pessoas é causado quando não há a devida garantia dos direitos humanos aos indivíduos que se tornam, portanto, vulneráveis ao delito. Assim sendo, o enfrentamento ao tráfico de pessoas terá resultados nítidos apenas quando tratado em todas as suas vertentes, sendo que o eixo da prevenção do delito mostra-se o mais amplo de todos, exigindo medidas muito mais abrangentes que os demais eixos para, de fato, ser eficiente.

Como apontam os relatórios do UNODC e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a ocorrência do tráfico de pessoas cresce anualmente em todo o mundo. Isso leva ao entendimento de que, para um devido e eficiente enfrentamento a esse tipo de crime, são as causas do tráfico que devem ser remediadas, a partir de

ações que amenizem as vulnerabilidades das vítimas, que tem por maioria mulheres.

Para além das leis e do eixo da punição, é imprescindível dirimir as vulnerabilidades sociais em termos de desigualdades econômicas, discriminação de gênero, falta de oportunidades, falta de uma educação de qualidade, falta de acesso à informação, e também fortalecer a segurança de famílias que enfrentam a miséria.

Essas medidas, dentre muitas outras, podem ser as melhores estratégias de prevenção contra o tráfico humano, contribuindo para a diminuição dessas vulnerabilidades e, conseqüentemente, diminuindo o campo de atuação dos traficantes.

Ademais, é necessário que a sociedade seja alertada com informações de qualidade e fornecidas em primeira mão. É preciso que as comunidades que enfrentam qualquer tipo de vulnerabilidade conheçam e aprendam sobre as particularidades do tráfico de pessoas, especialmente sobre como funcionam as redes de exploração das vítimas; sobre a importância de analisar propostas incomuns de trabalho no exterior ou promessas de vida melhor no estrangeiro; sobre as formas de enfrentamento ao delito; sobre as rotas de tráfico humano que se tem conhecimento; fornecer informações sobre como proceder em caso de aliciamento.

Informar a população, principalmente as famílias vulneráveis, com detalhes, qualidade e clareza é, portanto, uma forma de prevenção do tráfico de pessoas, bem como de contribuir para o cumprimento da lei. O fomento à educação e ao desenvolvimento pessoal e familiar, com especial atenção aos segmentos sociais de maior vulnerabilidade, também são formas de combater-se o nível de desigualdade e de discriminação, de modo que o enfrentamento ao tráfico humano também é expandido.

Nesse sentido, promover ou amplificar o engajamento entre comunidades locais e os atores que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas, criar novas oportunidades de subsistência para populações vulneráveis, em risco, e vítimas de tráfico, associando essas medidas à conscientização sobre os meios utilizados por traficantes para a prática do delito mostram-se alternativas igualmente necessárias ao combate desse crime.

Além do mais, é preciso que a política de cooperação internacional forneça recursos suficientes e necessários para o enfrentamento da magnitude socioeconômica desencadeada pelo tráfico humano, sobretudo em países em

desenvolvimento, que são conhecidos por apresentarem os maiores índices de origem das vítimas de tráfico internacional de pessoas.

O enfrentamento ao tráfico humano é um trabalho complexo e amplo, pois exige estratégias interdisciplinares para combater esse delito multifacetado e que acompanha as transformações sociais, vindicando a cooperação de toda a sociedade, nacional e internacional, e de políticas públicas ágeis e bem direcionadas.

Desse modo, os estudos sobre este problema global devem ser permanentes, a fim de perseguir as inovações estratégicas dos criminosos, além de compreender suas dimensões e demandas para que se possa, efetivamente, prevenir o delito, punir os responsáveis e proteger as vítimas independentemente da época, local ou situação.

Por fim, questões de grande magnitude, como a criminalidade, as desigualdades sociais, a discriminação de gênero e a pobreza, apresentam vastas complexidades que precisam ser superadas até a sua erradicação. Historicamente, desafios dessa natureza não são facilmente sanados, tampouco erradicados. No entanto, em uma sociedade cada vez mais informatizada, conectada e consciente de seus direitos e garantias, há uma maior capacidade de enfrentar violações dos direitos humanos.

É imprescindível priorizar a educação e a informação, implementar cada vez mais políticas públicas eficazes de enfrentamento ao crime e às vulnerabilidades sociais e contar com atores comprometidos em fazer cumprir as leis e os planos de combate ao tráfico de pessoas para uma sociedade mais segura, igualitária e justa.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Isabela Souza. **O Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual e a Política Externa Brasileira**. Orientadora: Prof. Dra. Denise Cristina Vitale Ramos Mendes, mar. 2017. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Federal da Bahia, BA, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24248/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20ISABELA%20ALCANTARA.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

ALMEIDA, Luciana Campello Ribeiro. Combate ao Tráfico de Pessoas: Um desafio para as políticas públicas. Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), **Notícia**, 2014. Disponível em: <https://www.ibam.org.br/combate-ao-traffic-de-pessoas-um-desafio-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

ANJOS, Fernanda Alves dos; ABRÃO, Paulo. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil: Perspectivas e desafios. In: ANJOS, Fernanda Alves dos *et al.* (org.). **Tráfico de Pessoas: Uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013, p. 215-234.

ANNONI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa Ribas. **Tráfico de Pessoas: Uma análise a partir da Convenção de Palermo**. Coleção Universidade Católica de Brasília. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 978655627704-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277042/>. Acesso em: 06 maio 2024.

ARY, T. C. **O Tráfico de Pessoas em Três Dimensões: Evolução, globalização e a rota Brasil - Europa**. 2009. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, DF, 2009.

ASKOLA, Heli. The History of the Global Anti-Human Trafficking Agenda, with a Focus on Prostitution and Sexual Exploitation. In Neil Boister, Sabine Gless, and Florian Jeßberger (eds), **Histories of Transnational Criminal Law**. Oxford, Oxford Academic, 23 Sept. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780192845702.003.0012>. Acesso em: 19 maio 2024.

AUSSERER, Caroline. **Controle em Nome da Proteção: Análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas**. Orientador: Prof. Nizar Messari, jun. 2007. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - PUC-Rio, 2007. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-19229/controle-em-nome-da-protacao--analise-critica-dos-discursos-sobre-o-traffic-internacional-de-pessoas>. Acesso em: 16 maio 2024.

BARROS, Claudiane Moraes Rezende; SILVA, João Vitor Matos da; VALE, Yure Ruan Dias do; SANTOS, Brenda Leal Aires dos. Tráfico de Pessoas: Os desafios no combate ao crime de tráfico de pessoas sob um viés social e jurídico no Brasil.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE. São Paulo, v. 9, n. 11, nov. 2023, p. 2.484-2.496. Disponível em: doi.org/10.51891/rease.v9i11.12548. Acesso em: 4 jun. 2024.

BARALE, Fernanda Santos. **O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual:** Mulheres, vítimas especialmente vulneráveis. Orientadora: Prof. Dra. Anabela Miranda Rodrigues, jul. 2022. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/103570/1/Disserta%20a7%20a3o%20julho%202022%20-%20Fernanda%20Santos%20Barale.pdf>. Acesso em: 17 maio 2024.

BILDER, Richard B. An Overview of International Human Rights Law. In: Hurst Hannum (editor), **Guide to International Human Rights Practice.** 2. ed., Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.740, de 20 de Agosto de 1998.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.954, de 10 de agosto de 1938.** Promulga a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1938/D02954.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20relativa,11%20de%20outubro%20de%201933. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de Março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004.** Promulga o Protocolo

Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.796, de 20 de Maio de 2019**. Institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação para o monitoramento e a avaliação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9796.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.796%2C%20DE%2020,que%20he%20confere%20o%20art. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 37.176, de 15 de Abril de 1955**. Promulga o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1947, em Lake Success, Nova York, e firmado pelo Brasil em 17 de março de 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1955/d37176.html. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 46.981, de 8 de Outubro de 1959**. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de Junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7

de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/cartilha_trilingue_politica.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Balço das Atividades de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil 2022** - Relatório parcial. Secretaria Nacional de Justiça, 17 jan. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/livre/balanco-das-atividades-de-etp_2022.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supremo Tribunal Federal. 2. ed. E-Book. 470 p. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

CARDOSO, Tuany Sande. **Tráfico para Fim de Exploração Sexual de Mulheres, Crianças e Adolescentes**: Análise da rede de enfrentamento do Estado da Bahia. Orientadora: Prof. Dra. Ana Paula Rocha do Bomfim, 2016.1. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30042/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20DE%20MESTRADO%20-%20TUANY%20CARDOSO.pdf>. Acesso em: 17 maio 2024.

CARTA de Direitos Humanos Completa 70 Anos em Momento de Incertezas. **Agência Senado**, Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 maio 2024.

CARVALHO, Jeovana. Tráfico de Pessoas, Exploração Sexual e Trabalho Escravo: Uma conexão alarmante no Brasil. **Agência Senado**, Brasília, DF: Senado Federal, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-explor>

acao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmando-no-brasil. Acesso em: 28 abr. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A Criminalização do Tráfico de Mulheres: Proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**, n. 31, 2008. Citado como: Castilho b.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. 2. ed. Brasília: SNJ, 2008. p. 7-12.

Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf. Acesso em: 20 maio 2024. Citado como: Castilho a.

CINTRA, Isabela Anechini; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Tráfico Humano e a Violação a Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Revista Derecho y Cambio Social**. ISSN: 2224-4131, 2 jan. 2018. Disponível em:

https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/TR%C3%81FICO_HUMANO.pdf. Acesso em: 24 maio 2024.

DUARTE, Daniela Miranda; CUNHA, Regiane Pereira Silva da. A Feminização da Pobreza e a Precarização do Trabalho da Mulher. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**. XX Congresso Nacional, v. 9, n. 2, p. 01-16, Jul/Dez. 2023.

Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/10018/pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

CUNHA, Juliana Freire. **Diferenças Marcantes entre o Tráfico de Pessoas e Crimes Relacionados**. São Paulo: UNISAL, 2014. Disponível em:

<http://www.lo.unisal.br/direito/semi2014/publicacoes/livro4/Juliana%20Freire%20Cunha.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

DUQUE, Carolina Caran. **A Luta Contra a Feminização da Pobreza: A liberdade pela emancipação e pelo desenvolvimento das mulheres sob a perspectiva do capitalismo humanista**. Orientador: Prof. Dr. Ricardo Hasson Sayeg, Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-SP, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/40034/1/CAROLINA%20CARAN%20DUQUE.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010.

GENEBRA. **Convenção Relativa à Escravatura**, de 25 de setembro de 1926.

Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_escravatura.pdf. Acesso em: 3 maio 2024.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Tráfico de Meninas e Mulheres para Fins de Exploração Sexual Comercial: Uma problemática que extrapola divisas nacionais. In: SCACCHETTI, Daniela Muscari *et al.* **Tráfico de Pessoas: Uma abordagem para os**

direitos humanos. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 247-276. Disponível em:

https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/artigos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN: 9788553620982. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620982/>. Acesso em: 22 maio 2024.

GROWTH in United Nations Membership. **United Nations**, Peace, dignity, and equality on a healthy planet, 2021. Disponível em:

<https://www.un.org/en/about-us/growth-in-un-membership>. Acesso em: 23 maio 2024.

IBA - INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Direitos Humanos na**

Administração da Justiça: Um manual de direitos humanos para juízes, procuradores e advogados. Londres, 2010. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/human%20rights%20in%20the%20administration%20of%20justice%20portuguese.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

ICAT - The Inter-Agency Coordination Group. **The Gender Dimensions of Human Trafficking**. Issue Brief nº 4, 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**: Brasil - aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. Tráfico de Mulheres, Feminismo e Relações Internacionais: Uma abordagem histórica. In: **3º Encontro Nacional ABRI**, 2011, Associação Brasileira de Relações Internacionais, São Paulo: Instituto de Relações Internacionais - USP. Disponível em:

http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000100004&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 18 maio 2024.

KELLY, Liz; REGAN, Linda. **Stopping Traffic**: Exploring the extent of, and responses to, trafficking in women for sexual exploitation in the U.K. London: 2000.

LANDINI, Tatiana Savoia. Infâncias em Movimentos (Reflexões sobre os Movimentos Sociais no Século XX). In: **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**.

Grupo de Pesquisa sobre Violência, Exploração Sexual e Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes – VIOLES/SER, ISBN: 978-85-99069-12-7, 274 p.

Brasília: Universidade de Brasília, 2007. Disponível em:

https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Trafico-de-Pessoas-e-Violencia-Sexual-livro_Violes_UnB.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

MACEDO, Claudia Vanessa Fernandes; MELO, Marcos Tulio Fernandes. **O Tráfico Humano e a Lei 13.344/2016**. UNIVAG, 2017. Disponível em:

<https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/761/751>. Acesso em: 27 maio 2024.

MAINENTI, Mariana. Mulheres correspondem a 96,36% das Vítimas de Tráfico Internacional de Pessoas. **Notícias CNJ**, Agência CNJ de Notícias, 5 dez. 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-traffic-internacional-de-pessoas/#:~:text=No%20total%2C%20121%20r>. Acesso em: 1 maio 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Contrabando de Migrantes**. Brasília, DF: Governo Federal, atual. 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/contrabando-d-e-migrantes/contrabando-de-migrantes>. Acesso em: 28 maio 2024. Citado como: MJSP b, 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Modelo de Governança**. Brasília, DF: Governo Federal, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/politica-brasileira>. Acesso em: 4 jun. 2024. Citado como: MJSP c, 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **O que é Tráfico de Pessoas?** Brasília, DF: Governo Federal, atual. 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/o-que-e-traffic-de-pessoas/o-que-e-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 21 maio 2024. Citado como: MJSP a, 2023.

MIRAGLIA, Lívia; HADDAD, Carlos; PINTO, Ana Luíza Nogueira; LINO, André Rezende Soares; FERNANDES, Samuel Almeida. **Tráfico Internacional de Pessoas: Crime em movimento, justiça em espera** - Relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos. Organização Internacional para as Migrações. ISBN 978-65-87187-14-3. 1. ed. Brasília, DF: OIM, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/traffic-internacional-de-pessoas-crime-em-movimento-justica-em-espera.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de; SOUZA, André de Mello e; TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso; SOUZA, Flávia do Bonsucesso. O Estado Brasileiro no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: MORAES, Rodrigo Fracalossi de (Org.). **Uma Solução em Busca de um Problema: Repensando o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. 1. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11416/1/traffic_pessoas_cap_2.pdf. Acesso em: 3 jun. 2024.

MOTA, Odilene Rita da Costa Andrade. O Desafio das Políticas Públicas Articuladas no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: O caso do Pará. In: **Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas: Desafios para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 1. ed., v. 5. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 98-110. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/c-5-enfrentamento-template-abril-2015.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. **Casa ONU Brasil**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 27 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** - Volume Único. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 978-65-59649-30-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649303/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

OIM - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Guia de Orientação sobre Identificação e Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico de Pessoas**. ONU Migração, 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2023-09/2023_guia-de-orientacao-sobre-indetificacao-e-atendimento-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-trafico-de-pessoas.pdf. Acesso em: 1 jun. 2024.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança Global contra o Trabalho Forçado**: Relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho 2005. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/uma-alianca-global-contratrabalho-forcado-relatorio-global-do-seguimento>. Acesso em: 2 maio 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Nações Unidas Brasil**, 18 set. 2020. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 maio 2024. Citado como: ONU, 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 19 maio 2024. Citado como: ONU, 1948.

PEARCE, Diane. **The Feminization of Poverty**: A second look. Disponível em: <https://iwpr.org/wp-content/uploads/2021/01/D401.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas**: Um manual. Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW), 2000. Disponível em: [https://gaatw.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20\(Portuguese\).pdf](https://gaatw.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20(Portuguese).pdf). Acesso em: 31 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 978-65-55599-61-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 23 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**: Revista especial, 30 jul. 2019, ISSN 1982-1506, p. 173-192. São Paulo: Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, 2019. Disponível em:
https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

RODOR, Ronald Krüger. Ações do CNJ no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**: Revista especial, 30 jul. 2019, ISSN 1982-1506, p. 29-43. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019. Disponível em:
https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. 1. ed. E-book. ISBN: 9788502190429. São Paulo: RV Editora LTDA, 2013. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502190429/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

RONDOW, Natália von; ALMEIDA, Daya Hayakawa. **Guia Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**: Aplicação do direito. International Centre for Migration Policy Development Brasil, 2020. Disponível em:
https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guias-e-manuais/ICMPD_Guia%20ETP%20Aplicacao%20do%20Direito. Acesso em: 3 jun. 2024.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de Seres Humanos: Algumas diferenciações. **Revista Legislativa**, v. 45, n. 180, p. 179-195, out./dez. 2008. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/180/ril_v45_n180_p179.pdf. Acesso em: 1 jun. 2024.

SANCTIS, F. Martin. **Combate à Lavagem de Dinheiro**: Teoria e prática. Campinas: Millennium, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHLIEPER, Luíza; D'AVILA, Caroline Dimuro Bender. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e seu Enfrentamento sob a Ótica Internacional e Nacional. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. V. 2, n. 1, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25798>. Acesso em: 28 maio 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em:
<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/I%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

SILVA, Renata Braz; ALMEIDA, Marina Bernardes. **Coletânea de Instrumentos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. ISBN: 978-85-5506-079-3. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/col-etaneas/UNODC_Coletanea%20de%20instrumentos%20de%20ETP. Acesso em: 4 jun. 2024.

SIMONETTI, Tatiana Leal Bivar. Panorama Geral da Atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho *et al* (org.). **Tráfico de Pessoas: Uma visão plural do tema**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021, p. 15-32. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Conatetrap/Materiais_de_Apoio/Livro_Trafico_de_Pessoas.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024.

SHELLEY, Louise. **Human Trafficking: A global perspective**. New York: Cambridge University Press, 2010.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Direitos Humanos. **Tráfico de Pessoas e Exploração Sexual de Mulheres em Belém, Pará, Brasil**. Orientadora: Prof. Dra. Jane Felipe Beltrão, 2010. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, Belém, 2010. Disponível em: https://www.repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7300/1/Dissertacao_DireitosHum anosTrafico.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agenda 2030. **Portal STF**, Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 27 maio 2024.

TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. **Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Ministério da Justiça, Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/gu-ias-e-manuais/MJSP_Guia%20de%20Referencia%20para%20a%20Rede%20de%20ETP%20no%20Brasil. Acesso em: 4 jun. 2024.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 27 maio 2024. Citado como: UNODC a, 2024.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3. United Nations, New York, Jan. 2021. ISBN 978-92-1-130411-4. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 2 maio 2024. Citado como: UNODC, 2020.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Manual contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal - Módulo 1: Definições de Tráfico de Pessoas e de Introdução Clandestina de Migrantes**. 2010. E-book.

ISBN: 978-989-95928-6-5. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024. Citado como: UNODC c, 2010.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil, 2010. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>. Acesso em: 02 jul. 2024. Citado como: UNODC b, 2010.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: Marco legal**. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil, 2010. Disponível em:

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional>. Acesso em: 2 jun. 2024. Citado como: UNODC a, 2010.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 17 maio 2024. Citado como: UNODC, 2021.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. UNODC Apoia MJSP em 3ª Mesa Redonda do IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**, Brasília, 26 abr. 2024. Disponível em:

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2024/05/unodc-apoia-mjsp-em-3-mesa-redonda-do-iv-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas.html>. Acesso em: 3 jun. 2024. Citado como: UNODC b, 2024.